



PROJETO DE LEI Nº 128 DE 13 DE Maio DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDENSAO
Em 14/04/2016
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a Lei goiana
antidiscriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás, na forma que especifica, com o objetivo de coibir quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º É assegurado em todo o Estado de Goiás o direito antidiscriminatório, na forma especificada nesta Lei.

Art. 3º O direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I - orientação sexual (homossexualidade, bissexualidade e outras);
- II - gênero ou suas múltiplas identidades (travestis, transexuais e outras);
- III - sexo;
- IV - opção religiosa;
- V - origem nacional, regional ou local;
- VI - local de residência ou domicílio;
- VII - estado civil;
- VIII - pertença a grupos minoritários;
- IX - raça ou etnia;
- X - idade;



- XI - deficiência;
- XII - opinião política ou outra;
- XIII - patrimônio ou renda;
- XIV - nível educacional;
- XV - condição de saúde;
- XVI - qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 5º São exemplos de discriminação injustificada, quando baseada em características protegidas nos termos estabelecidos nesta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;



IV – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado de trabalhador habilitado para tanto;

V – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas a todos os cidadãos.

Art. 6º Discriminar a pessoa humana baseado nas características protegidas de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

II – multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de reincidência, cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 7º A discriminação praticada no exercício da função pública é punida na forma dos estatutos próprios.

Art. 8º A prática de atos discriminatórios referidos nesta Lei será apurada mediante processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) ou do órgão que a suceder.

Art. 9º Se, em razão da capacidade econômica do agente que pratica os atos discriminatórios, os valores de multa aqui estabelecidos mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Art. 10. Os valores de multa estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por índices oficiais de inflação.

Art. 11. Os valores de multa arrecadados com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - de que trata a Lei Estadual nº 12.730/95.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

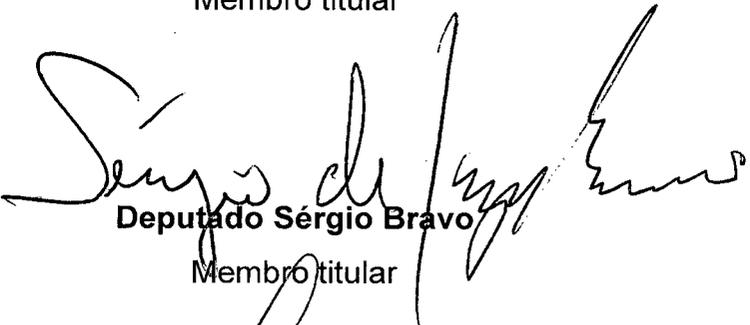
**Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação
Participativa**

~~Deputado Renato de Castro
Presidente~~

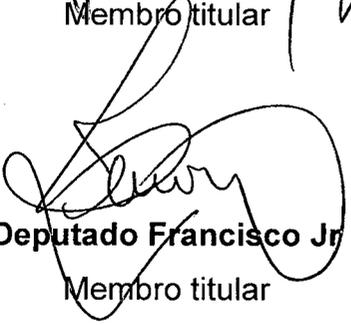

Deputada Isaura Lemos
Vice-Presidente


Deputado Zé Antonio
Membro titular


Deputado Dr. Antonio
Membro titular


Deputado Sérgio Bravo
Membro titular


Deputado José Nelto
Membro titular


Deputado Francisco Jr.
Membro titular



JUSTIFICATIVA

"Assim como os pássaros, as pessoas são diferentes em seus voos. Mas são iguais em seu direito de voar."

Autor desconhecido.

O direito à igualdade, - como um dos grandes objetivos emancipatórios da modernidade enquanto período histórico -, continua em boa medida como devir não realizado, como promessa não cumprida.

No Brasil, então, - por múltiplas causas não passíveis de desenvolvimento nestas apertadas linhas de justificativa -, tal promessa ainda não cumprida ganha contornos extremamente fortes, violentos e agravados pela altíssima complexidade e pluralidade dos atores sociais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, não raro, - pelo expressar e agir de vários em nosso País -, temos a sensação de viver em uma sociedade estamental, nos moldes aristocráticos do "ancien régime" (antigo regime), que fora extinto pelas espadas e baionetas dos revolucionários franceses de 1789.

Não se trata, entretanto, o direito à igualdade, de conceito frágil ou apressado, que, a pretexto de cuidar das pessoas, nivela descaracterizando e ocultando. Trata-se, sim, de reconhecer as diferenças de talentos e virtudes, inerentes à individualidade, mas, a um só tempo, de também não admitir que tais diferenças impliquem em atribuir inferioridades ou superioridades, enquanto coletividade, a quem quer que seja. Nesta linha, de forma magistral, leciona Boaventura de Sousa Santos, em tese de domínio público, que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

Assim, o direito à igualdade, fruto das revoluções modernas, consagrado na Magna Carta de inúmeros países pelo mundo, a exemplo da nossa



Constituição (art. 5º, "caput", da CF/88), cumpre dupla função social: a) proteger as pessoas contra o preconceito e a discriminação, assegurando a todos iguais acesso à vida coletiva moderna; b) garante a pluralidade fática da vida coletiva, enquanto manifestação da diferença, sem distinções odiosas ou vantagens indevidas, assegurada pela *igualdade de todos perante a lei*.

No contexto acima noticiado é que se insere o Projeto de Lei que aqui apresentamos: o da promoção da igualdade, notadamente no tocante à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Para isso, como mecanismo de promoção da igualdade, asseguramos através desta proposição legislativa o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás. Nesta perspectiva, com as adaptações necessárias, valemo-nos de conceito de *discriminação* já consagrado em diversos diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo 2). De igual sorte, com adaptações igualmente necessárias, utilizamos neste Projeto o conceito de *características protegidas*, oriundo da *legislação europeia antidiscriminação*¹, para tratarmos dos elementos que não podem ser usados como justificativa para inferiorizar as pessoas. Por isso, esta proposição legislativa encerra conteúdo afinado com o *estado d' arte* na matéria.

No que toca à competência legislativa, trata-se de projeto de lei juridicamente correto, porque obediente à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, seja pela via da competência legislativa concorrente, seja pela via da competência residual afeta aos Estados. Isso porque, de um lado, nas pegadas do princípio da máxima proteção do microsistema de direitos difusos (campo em que se insere a presente iniciativa), o legislador Constituinte distribuiu competência legislativa concorrente em matéria de direitos difusos entre a União e os Estados-Membros, a exemplo das matérias inerentes a tal ramo que, expressamente, restam grafadas no art. 24, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIV, da CF/88. De outro lado, como não se trata de matéria privativa a nenhum outro ente da Federação, - o que nem caberia ser à luz do citado princípio da máxima proteção -, e não há nada que vede aos Estados a edição de legislação sobre



tal temática, também pela via da competência residual (art. 25, §1º, da CF/88) guarda correção jurídica este Projeto de Lei.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não menos viável mostra-se esta proposição. Isso porque, como é cediço, a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo ocorre apenas nas hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal e Estadual, que, inclusive, em respeito à separação dos poderes, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, a regra geral que vigora entre nós é a da iniciativa comum para a iniciativa das leis, nos termos do art. 61, "caput", da CF/88, e do art. 20, "caput", da CE/89. Como a matéria veiculada nesta proposição não é capitulável a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa, aplica-se, no caso, a regra geral da iniciativa comum, pelo que se mostra inatacável a iniciativa parlamentar neste feito. Tal constatação ganha ainda mais força, sobretudo, quando recuperamos o dever que cabe ao Legislativo de concretizar os direitos fundamentais, na linha do que, de forma lapidar, em sede de direitos fundamentais sociais, sustenta o Consultor Legislativo do Senado Federal, Dr. João Trindade Cavalcanti Filho, em artigo intitulado *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*².

Não bastasse a correção acima anotada, a matéria em apreço, - no que toca especificamente à proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero -, já conta também com satisfatório amadurecimento em sede da típica função administrativa exercida pelo Poder Executivo. Isso porque, nos termos do processo administrativo 201400013003004 do Poder Executivo do Estado de Goiás (cópia em anexo no útil), inúmeros órgãos daquele Poder já se manifestaram favoravelmente à matéria consignando que ela guarda não apenas correção jurídica como também afinidade com os propósitos políticos do atual Governo em efetivar legislação que amplie a proteção contra todas as formas de discriminação.

Assim, como a razão jurídica que assiste a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que informa a proteção que se queira dedicar a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), - um dos objetivos fundamentais da República no Brasil -, a proposição legislativa que aqui apresentamos, verdadeiro marco regulatório geral antidiscriminatório em Goiás, guarda, além de correção jurídica, consenso com os propósitos políticos que governam o Estado, nos termos noticiados



acima pelas manifestações de diferentes órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, a bem de todos os goianos, merece esta iniciativa prosperar.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem da pluralidade dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, de maneira exemplar, daremos mais um passo rumo à concretização do direito à igualdade em nosso Estado.

¹ Acerca do tema ver *Manual sobre a Legislação Europeia Antidiscriminação*. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf

² CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. Acesso em 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2016.



*Institui a Lei goiana
antidiscriminação.*

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás, na forma que especifica, com o objetivo de coibir quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º É assegurado em todo o Estado de Goiás o direito antidiscriminatório, na forma especificada nesta Lei.

Art. 3º O direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I - orientação sexual (homossexualidade, bissexualidade e outras);
- II - gênero ou suas múltiplas identidades (travestis, transexuais e outras);
- III - sexo;
- IV - opção religiosa;
- V - origem nacional, regional ou local;
- VI - local de residência ou domicílio;
- VII - estado civil;
- VIII - pertença a grupos minoritários;
- IX - raça ou etnia;
- X - idade;



- XI - deficiência;
- XII - opinião política ou outra;
- XIII - patrimônio ou renda;
- XIV - nível educacional;
- XV - condição de saúde;
- XVI - qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 5º São exemplos de discriminação injustificada, quando baseada em características protegidas nos termos estabelecidos nesta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;



IV – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado de trabalhador habilitado para tanto;

V – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas a todos os cidadãos.

Art. 6º Discriminar a pessoa humana baseado nas características protegidas de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

II – multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de reincidência, cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 7º A discriminação praticada no exercício da função pública é punida na forma dos estatutos próprios.

Art. 8º A prática de atos discriminatórios referidos nesta Lei será apurada mediante processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) ou do órgão que a suceder.

Art. 9º Se, em razão da capacidade econômica do agente que pratica os atos discriminatórios, os valores de multa aqui estabelecidos mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Art. 10. Os valores de multa estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por índices oficiais de inflação.

Art. 11. Os valores de multa arrecadados com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - de que trata a Lei Estadual nº 12.730/95.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

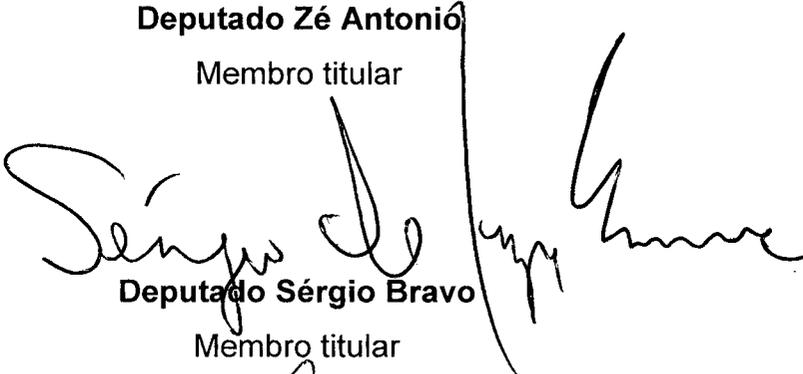
**Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação
Participativa**

~~Deputado Renato de Castro
Presidente~~


Deputada Isaura Lemos
Vice-Presidente


Deputado Zé Antonio
Membro titular


Deputado Dr. Antonio
Membro titular


Deputado Sérgio Bravo
Membro titular


Deputado José Nelto
Membro titular


Deputado Francisco Jr
Membro titular



JUSTIFICATIVA

"Assim como os pássaros, as pessoas são diferentes em seus voos. Mas são iguais em seu direito de voar."

Autor desconhecido.

O direito à igualdade, - como um dos grandes objetivos emancipatórios da modernidade enquanto período histórico -, continua em boa medida como devir não realizado, como promessa não cumprida.

No Brasil, então, - por múltiplas causas não passíveis de desenvolvimento nestas apertadas linhas de justificativa -, tal promessa ainda não cumprida ganha contornos extremamente fortes, violentos e agravados pela altíssima complexidade e pluralidade dos atores sociais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, não raro, - pelo expressar e agir de vários em nosso País -, temos a sensação de viver em uma sociedade estamental, nos moldes aristocráticos do "ancien régime" (antigo regime), que fora extinto pelas espadas e baionetas dos revolucionários franceses de 1789.

Não se trata, entretanto, o direito à igualdade, de conceito frágil ou apressado, que, a pretexto de cuidar das pessoas, nivela descaracterizando e ocultando. Trata-se, sim, de reconhecer as diferenças de talentos e virtudes, inerentes à individualidade, mas, a um só tempo, de também não admitir que tais diferenças impliquem em atribuir inferioridades ou superioridades, enquanto coletividade, a quem quer que seja. Nesta linha, de forma magistral, leciona Boaventura de Sousa Santos, em tese de domínio público, que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

Assim, o direito à igualdade, fruto das revoluções modernas, consagrado na Magna Carta de inúmeros países pelo mundo, a exemplo da nossa



Constituição (art. 5º, "caput", da CF/88), cumpre dupla função social: a) proteger as pessoas contra o preconceito e a discriminação, assegurando a todos igual acesso à vida coletiva moderna; b) garante a pluralidade fática da vida coletiva, enquanto manifestação da diferença, sem distinções odiosas ou vantagens indevidas, assegurada pela *igualdade de todos perante a lei*.

No contexto acima noticiado é que se insere o Projeto de Lei que aqui apresentamos: o da promoção da igualdade, notadamente no tocante à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Para isso, como mecanismo de promoção da igualdade, asseguramos através desta proposição legislativa o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás. Nesta perspectiva, com as adaptações necessárias, valemo-nos de conceito de *discriminação* já consagrado em diversos diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo 2). De igual sorte, com adaptações igualmente necessárias, utilizamos neste Projeto o conceito de *características protegidas*, oriundo da *legislação europeia antidiscriminação*¹, para tratarmos dos elementos que não podem ser usados como justificativa para inferiorizar as pessoas. Por isso, esta proposição legislativa encerra conteúdo afinado com o *estado d' arte* na matéria.

No que toca à competência legislativa, trata-se de projeto de lei juridicamente correto, porque obediente à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, seja pela via da competência legislativa concorrente, seja pela via da competência residual afeta aos Estados. Isso porque, de um lado, nas pegadas do princípio da máxima proteção do microsistema de direitos difusos (campo em que se insere a presente iniciativa), o legislador Constituinte distribuiu competência legislativa concorrente em matéria de direitos difusos entre a União e os Estados-Membros, a exemplo das matérias inerentes a tal ramo que, expressamente, restam grafadas no art. 24, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIV, da CF/88. De outro lado, como não se trata de matéria privativa a nenhum outro ente da Federação, - o que nem caberia ser à luz do citado princípio da máxima proteção -, e não há nada que vede aos Estados a edição de legislação sobre



tal temática, também pela via da competência residual (art. 25, §1º, da CF/88) guarda correção jurídica este Projeto de Lei.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não menos viável mostra-se esta proposição. Isso porque, como é cediço, a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo ocorre apenas nas hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal e Estadual, que, inclusive, em respeito à separação dos poderes, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, a regra geral que vigora entre nós é a da iniciativa comum para a iniciativa das leis, nos termos do art. 61, "caput", da CF/88, e do art. 20, "caput", da CE/89. Como a matéria veiculada nesta proposição não é capitulável a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa, aplica-se, no caso, a regra geral da iniciativa comum, pelo que se mostra inatacável a iniciativa parlamentar neste feito. Tal constatação ganha ainda mais força, sobretudo, quando recuperamos o dever que cabe ao Legislativo de concretizar os direitos fundamentais, na linha do que, de forma lapidar, em sede de direitos fundamentais sociais, sustenta o Consultor Legislativo do Senado Federal, Dr. João Trindade Cavalcanti Filho, em artigo intitulado *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*².

Não bastasse a correção acima anotada, a matéria em apreço, - no que toca especificamente à proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero -, já conta também com satisfatório amadurecimento em sede da típica função administrativa exercida pelo Poder Executivo. Isso porque, nos termos do processo administrativo 201400013003004 do Poder Executivo do Estado de Goiás (cópia em anexo no útil), inúmeros órgãos daquele Poder já se manifestaram favoravelmente à matéria consignando que ela guarda não apenas correção jurídica como também afinidade com os propósitos políticos do atual Governo em efetivar legislação que amplie a proteção contra todas as formas de discriminação.

Assim, como a razão jurídica que assiste a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que informa a proteção que se queira dedicar a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), - um dos objetivos fundamentais da República no Brasil -, a proposição legislativa que aqui apresentamos, verdadeiro marco regulatório geral antidiscriminatório em Goiás, guarda, além de correção jurídica, consenso com os propósitos políticos que governam o Estado, nos termos noticiados



acima pelas manifestações de diferentes órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, a bem de todos os goianos, merece esta iniciativa prosperar.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem da pluralidade dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, de maneira exemplar, daremos mais um passo rumo à concretização do direito à igualdade em nosso Estado.

¹ Acerca do tema ver *Manual sobre a Legislação Europeia Antidiscriminação*. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf

² CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. Acesso em 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
CHEFIA DE GABINETE DA GOVERNADORIA

Ofício n.º 3788 / 2014-CGAB.GOV

Goiânia, 08 de agosto de 2014.

Ao Senhor
JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil
Goiânia – GO.

Autue-se
GO: 22/09/14
Governador
Avenida de Lourenço Freitas
Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos



Ref.: Protocolo n.º 7346/14

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Governador, encaminho a V. Ex.^a o Ofício n.º 288/2014-GP subscrito pelo Sr. Henrique Tibúrcio, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, acompanhado da cópia do Processo n.º 2011/04437, no qual solicita a criação da Lei Anti-Discriminatória, para conhecimento e manifestação a este Gabinete.

Ressaltamos a observação da legalidade do pleito e as restrições impostas pela legislação, uma vez que nos encontramos em período eleitoral.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 21/08/14 14:05
Ráize
EDUARDO ZARATZ
Chefe de Gabinete do Governador PROTOCOLO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ofício nº 288 /2014-GP

Goiânia, 25 de junho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marconi Perillo

Governador do Estado de Goiás

Rua 82, s/nº, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul
Goiânia-GO CEP: 74.088-900



Assunto: **Lei Anti-Discriminatória. Pedido. Criação. (Processo nº 2011/04437).**

Senhor Governador,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás informa a Vossa Excelência que encaminhou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Helder Valim, pedido de criação da Lei Anti-Discriminatória para penalizar, administrativamente, a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia.

Diante da falta de resposta à referida solicitação, vimos por meio deste requerer a Vossa Excelência a criação da mencionada Lei.

À oportunidade, encaminhamos cópia da Lei Estadual nº 10.948/2001, do Estado de São Paulo – SP, que poderá, caso queira, servir de parâmetro para o Estado de Goiás.

Sem mais para o momento e, estando à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

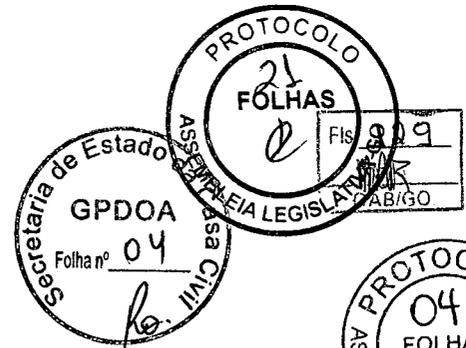
Atenciosamente,

Henrique Tibúrcio
Presidente

Chyntia Barcellos

Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo

Processo n. 2011/04437



Em atenção à certidão de fls. 128, reitera-se a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cobrando a criação de Lei Antidiscriminatória no âmbito Estadual, para penalizar administrativamente a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Não iremos reiterar o ofício ao Presidente da Câmara Municipal, pois o Vereador Djalma Araújo (PT) apresentou projeto de Lei n. 144/13, que visa aplicar sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais e industriais que praticarem atos discriminatórios por orientação sexual e identidade de gênero. Iremos sim, acompanhar a tramitação de referido projeto.

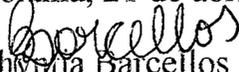
À Assembleia Legislativa deve ser encaminhada cópia da Lei Estadual N. 10.948/2001, do Estado de São Paulo para servir de parâmetro para Goiás, cujo inteiro teor acompanha o presente despacho.

Também, aproveitando o ensejo e diante da falta de resposta das duas casas legislativas, encaminhe ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo para que ordene ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a criação de lei antidiscriminatória, nos moldes da Lei Estadual N. 10.948/2001, do Estado de São Paulo.

Encaminhe, ainda, novo ofício ao Superintendente da Polícia Judiciária, solicitando a criação de Delegacia de Intolerância no Estado de Goiás e passados mais de 01 (um) ano da resposta do ofício n. 233/2013 se os novos servidores já tomaram posse, a fim de efetivar tal pedido, conforme resposta, constante do Memorando n. 108/2013-SPJ.

Sem mais.

Goiânia, 21 de abril de 2014.

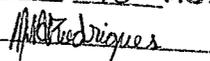

Chryslia Barcellos

Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo da OAB-GO.

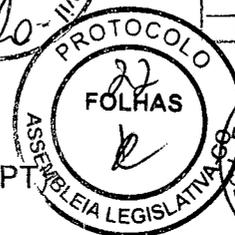
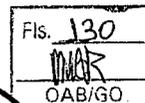
RECEBI EM:

23 / 04 / 2014

ÀS 14 : 46 hs.



Maria Heloisa A. Rodrigues
Agente Adm. / Secretária das Comissões
OAB-GO



LEI N. 10.948, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 667/2000, do deputado Renato Simões - PT)

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

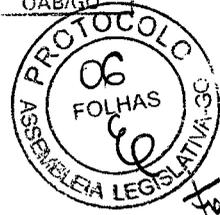
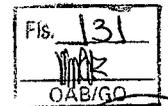
II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da



estabelecimento

Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;
- III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

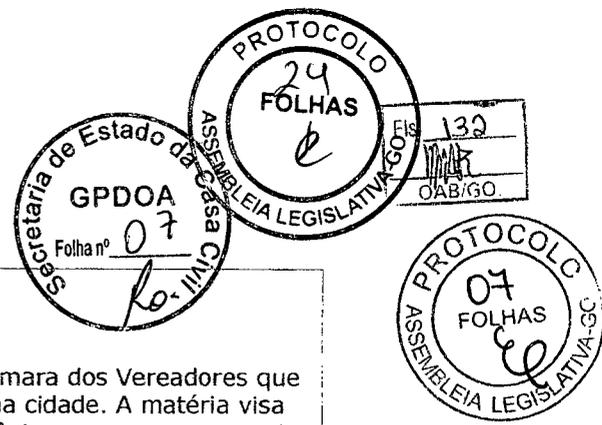
João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.



DJALMA QUER COIBIR PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

03/06/2013 15:31

Projeto visa regulamentar Lei Orgânica do Município de Goiânia

Vereador Djalma Araújo (PT) apresentou projeto de Lei na Câmara dos Vereadores que propõe editar uma norma para coibir práticas discriminatórias na cidade. A matéria visa regulamentar o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assegura a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à acessibilidade plena.

De acordo com o PL 144/13, os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, comerciais, industriais, de serviços, culturais e de entretenimentos ou de outra natureza, bem como os agentes e servidores públicos que praticarem atos de discriminação no âmbito de Goiânia sofrerão sanções administrativas.

Considera-se ato de discriminação para a referida lei o constrangimento, a proibição de ingresso ou permanência, o atendimento selecionado e o preterimento, quando de ocupação ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis, e o preterimento, quando a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residencial, comercial ou de lazer.

Também se equiparam aos atos discriminatórios os intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, ou quaisquer cidadãos que estejam frequentando os referidos estabelecimentos.

As sanções serão as seguintes, aplicadas progressivamente: advertência escrita; multa de 1000 UFIR's; multa de 3000 UFIR's, em caso de reincidência; suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 dias e, em último caso, cassação do alvará. No caso da aplicação das sanções, poderá a autoridade municipal elevar o valor em até 10 vezes, quando verificar que, devido ao porte do estabelecimento infrator, a penalidade no valor básico resultará inócua.

Aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Quando ocorrer qualquer tipo de discriminação contra cidadão ou cidadã, acarretará a lavratura imediata de auto de infração, dando-se início ao competente processo administrativo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo de Proteção dos Direitos Humanos.

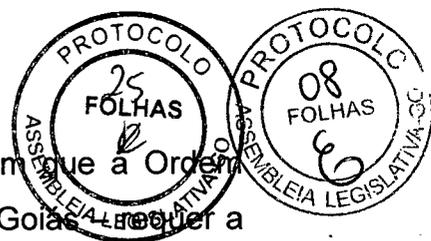
"A todo tempo, é preciso construir mecanismos que realizem a proteção dos direitos humanos, especialmente, no espaço local. Assim é que faz sentidas a presente proposição que prevê o bom combate à discriminação de toda e qualquer natureza. Não se pode dar chance à discriminação, por mais que se possa alegar que está na cultura brasileira um certo tipo de brincadeira, de piada, de comportamento que parece, mas não é discriminatório", justifica Djalma Araújo.

(Michelle Lemes)

Jucara Maria Costa

Laurenço

22/09/14
Avenida de Lourenço Freltas
Superintendente de Legislação,
Atos Oficiais e Assuntos Técnicos
Secretaria de Estado da Casa Civil



PROCESSO Nº 201400013003004, em que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás requer a edição de lei antidiscriminatória, relativamente à orientação sexual e identidade de gênero, como forma de combate à homofobia.



DESPACHO Nº 4864 /SECC – Ouçam-se a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça sobre a conveniência e a oportunidade da matéria e, em seguida, se for o caso, a Procuradoria-Geral do Estado sobre sua viabilidade jurídica.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de outubro de 2014.

J. Carlos Siqueira
José Carlos Siqueira
Secretário

Wagner Luiz Ferreira
Chefe de Gabinete da Casa Civil



SAPEJUS

Secretaria de Estado da Administração
Penitenciária e Justiça

GOVERNO DE

GOIÁS



Processo nº: 201400013003004

Nome: Ordem dos Advogados do Brasil

Assunto: Criação

DESPACHO Nº 1052/2014-GAB/SAPeJUS – Tendo em vista o DESPACHO Nº 4864/SECC, de ordem do Exmo Sr. Secretário, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica, para análise do pleito.

Gabinete do Secretário, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, em Goiânia, aos 04 dias do mês de novembro de 2014.

ANDRÉ LUIZ ABRÃO
Chefe de Gabinete

André Luiz Abrão
Chefe de Gabinete
SAPEJUS



Autos: 201400013003004
Assunto: Criação
Interessado: OAB-Goiás

NOTA TÉCNICA Nº 0080/2014-ASTEC/SAPEJUS – De ordem do Chefe de Gabinete pelo despacho nº 1052/2014-GAB/SAPEJUS, determinou-se a análise do pleito por esta assessoria.

1- Através do Despacho nº. 4864/SECC, o Secretário de Estado da Casa Civil solicita ao titular desta Pasta o pronunciamento sobre a conveniência e a oportunidade da criação de Lei Anti-Discriminatória para penalizar, administrativamente, a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia.

2- Compulsando os autos, verifico que o conteúdo do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 05/06 coleciona uma Lei do Estado de São Paulo como referência/modelo, que bem poderia servir aos propósitos legislativos do Estado de Goiás.

3- Tal modelo poderia consubstanciar diretrizes para atuação dos órgãos estatais, que se adéqua aos objetivos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça.

4- Aliás, a aludida proposta repristina, ainda que de forma analítica, diversos direitos e garantias constitucionais, "apenando diversas condutas discriminatórias específicas.

5- A proposta é conveniente e oportuna, pois se demonstra compatível com as atuais diretrizes de Governo em atender o anseio popular que pugna pelo combate a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia no âmbito do Estado de Goiás.

6- Por essas razões, por ser também uma diretriz do Governo do Estado, por ser compatível com os valores republicanos e fundamentais de nossa sociedade, manifestamo-nos de acordo com a proposta formulada pela OAB-Goiás.

Desta feita, encaminha-se a presente nota técnica para conhecimento do Chefe de Gabinete.

ASTEC/SAPEJUS, 11 de novembro de 2014:

Leonardo Petraglia
Gestor Jurídico da SAPEJUS

A (AO) Secretaria geral / SSPAP

PARA MANIFESTAÇÃO
 DEVIDAS PROVIDENCIAS
 OUTROS

As Titular da Pasta
para divisão.

GOIÂNIA 20/01/15

Alves
SEAP

(AO) Cléia de Pinelí
PARA MANIFESTAÇÃO
 DEVIDAS PROVIDENCIAS
 OUTROS

~~GOIÂNIA 20/01/15~~

[Handwritten signature]
Danilo Vianna Rabelo
Secretário Geral da SSP

A Conferência
Manifestação
20/01/15

[Handwritten signature]
Joaquim Mesquita
Secretário da Segurança Pública
e Administração Penitenciária

RECEBEMOS
Em 23/02/15, às 15:05 horas
SCGSP/SSP
[Handwritten signature]
Rubrica



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº: 201400013003004

Interessado: OAB Goiás

Assunto: projeto de Lei Anti-Discriminatória

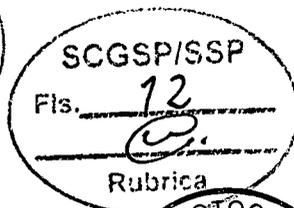
DESPACHO Nº 50/2015-SCGSP – Versam os autos sobre solicitação da OAB, Seção Goiás, de elaboração de Projeto de Lei Anti-Discriminatória no Estado de Goiás, a exemplo do que foi proposto pela Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 (fls. 05/06).

A Casa Civil solicitou que a então Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça se manifestasse acerca do mérito da proposta, tendo sido juntada aos autos a Nota Técnica nº 0080/2014-ASTEC/SAPEJUS (fl. 10), cujo teor abraçou a conveniência e oportunidade de um projeto de Lei-Antidiscriminatória para o Estado de Goiás, bem como asseverou que o objeto se coadunava com as atribuições daquela Secretaria.

Remetidos os autos ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária, foi determinada a manifestação por parte desta Corregedoria-Geral.

No que tange às atribuições disciplinares, observa-se que a Lei paulista prevê, nos artigos 6º, §1º, e 7º a responsabilidade disciplinar de agentes públicos que atentem contra os dispositivos daquela Lei, conforme os respectivos Estatutos Funcionais.

Trata-se de previsão adequada também ao ordenamento jurídico estadual goiano, devendo ser apurados atos discriminatórios, sob a ótica disciplinar, através dos



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

procedimentos previstos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como através de Leis Especiais (no caso de militares).

Ressalte-se que os atos que configurem ilícitos penais serão apurados normalmente através das instituições de segurança pública, segundo sua competência.

Em relação à Secretaria responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei e apuração administrativa dos atos discriminatórios praticados por civis que não sejam agentes públicos, observa-se que tal atribuição, antes conferida à SAPEJUS, desde a edição da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, foi imputada à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

Diante do exposto, sugere-se que o feito seja remetido à citada Secretaria, para nova manifestação meritória e apresentação de minuta de Projeto de Lei. _____

Remetam-se os autos ao Gabinete do sr. Secretário da Segurança Pública, para superior apreciação.

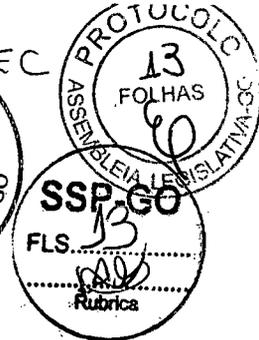
Gabinete do Corregedor-Geral, em Goiânia, aos 25 de fevereiro de 2015.

Israel Becker Fagundes
Corregedor-Geral de Segurança Pública



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE

GOVERNO DE
GOIÁS



Processo nº: 201400013003004

Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

Assunto: Criação

DESPACHO Nº. 0155/2015/SSP – Tendo em vista a edição da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que transferiu algumas atribuições da extinta SAPEJUS à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, encaminhem-se os autos de processo à citada Pasta para conhecimento e demais providências.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária,
Goiânia, 02 de março de 2015.

JOAQUIM MESQUITA
Secretário da Segurança Pública
e Administração Penitenciária



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO



14/3/15



Processo nº: 201500013003004

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Assunto : Criação

DESPACHO Nº 0454/2015-GAB – Encaminhem-se os presentes autos à Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial, para análise e manifestação.

GABINETE DA SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO, em Goiânia, aos 12 dias do mês de março de 2015.


LÉDA BORGES DE MOURA
Secretária



Estado de Goiás
Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial
dos Direitos Humanos e do Trabalho
Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial



Processo n.º 201400013003004

Assunto: Edição de Projeto de Lei Anti-Discriminatória

Despacho n.º 020/2015 – Em atenção ao expediente “Ofício n.º 3788/2014-CGAB.GOV” fls.02 e o “Despacho n.º 155/2015/SSP” fls. 13, declinado a esta Secretaria para providências quanto ao pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo apresentar Projeto de Lei para Criação de norma Anti-Discriminatória, por solicitação da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás.

Pois bem, considerando o disposto no referido modelo apresentado trazido para apreciação por esta Superintendência é perspicaz apontar a garantia dos direitos apresentados pelo modelo acostado visto a intolerância nas questões de gênero e orientação sexual perpassadas cotidianamente.

Entretanto, a Reorganização Administrativa do Executivo Estadual pela Lei 18.746 de 29 de dezembro de 2014, realocou a Gerência da Diversidade Sexual para a Superintendência Executiva de Direitos Humanos, oportunidade em que faço remessa dos autos a essa Superintendência para manifestação, tendo em vista versar unicamente sobre repressão a atos discriminatórios de ordem de orientação sexual das vítimas.

Gabinete da Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial, em Goiânia, aos 19 dias do mês de março de 2015.


Gláucia Maria Teodoro Reis
Superintendente



Processo nº201400013003004

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

Assunto: Edição de Projeto de Lei Anti-Discriminatória.

Despacho 003/2015 – SUPEXDH – Considerando a importância do tema em questão, garantia dos direitos da população LGBTT, consideramos oportuna lei que puna a discriminação, preservando os direitos individuais inalienáveis, próprios da democracia.

No Brasil, além da Constituição de 1988 proibir qualquer forma de discriminação de maneira genérica, várias leis estão sendo discutidas no Congresso Nacional a fim de proibirem especificamente a discriminação aos homossexuais.

A Constituição Federal brasileira define como “objetivo fundamental da República” (art. 3º, IV) o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A expressão “quaisquer outras formas”, refere-se a todas as formas de discriminação não mencionadas explicitamente no artigo, tais como a orientação sexual, entre outras.

Sendo objeto de intenção deste Governo a efetivação de legislação solicitada, poderá ser apresentada à Assembleia Legislativa como Mensagem do Executivo.

Assim, encaminhem-se os presentes autos à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cujo presidente é o Deputado Estadual Renato de Castro.

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DOS DIREITOS HUMANOS, AOS
29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.**

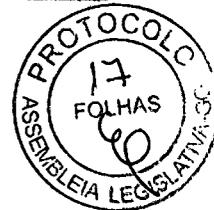
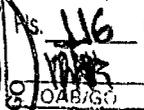
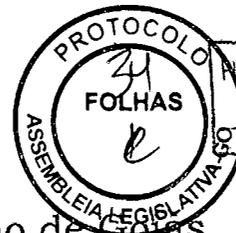


Onaide S. Santillo

Superintendente Executiva dos Direitos Humanos



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ofício nº 092/2013 - GP

Goiânia, 13 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor

Deputado Helder Valin

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás

Assembléia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

Goiânia - GO CEP: 74.115-900

Assunto: **Solicitação de providências acerca da crescente homofobia no Estado de Goiás (Processo nº 2011/04437).**

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás vem encaminhar a Vossa Senhoria relatório do mapeamento dos crimes envolvendo homofobia no Estado de Goiás obtido por meio da Secretaria de Segurança Pública.

Diante da dificuldade crescente de se mapear tais crimes envolvendo a motivação homofóbica, a Comissão de Direito Homoafetivo desta Seccional solicita providências no sentido de que seja criada Lei Anti-Discriminatória no âmbito Estadual, para penalizar administrativamente a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia.

Sem mais para o momento e, estando à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Macalé Cacicano Cassimiro
Presidente em Exercício da OAB/GO

Chyntia Barcellos
Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo

JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de Recebimento da
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Secretaria das Comissões da OAB/GO.
Em 26 de 02 de 2013.

MAR Rodrigues

Maria Heloisa A. Rodrigues
Agente Adm. / Secretaria das Comissões
OAB-GO



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Nº	
E	Ao Senhor Deputado Helder Valin Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
C.	Assembleia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste Goiânia - GO CEP: 74.115-900
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
OFÍCIO Nº <u>92/2013-GP</u> PROCESSO Nº <u>2011104437</u>	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
	21/2/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Amondo Jeronimo</i>	21 FEV 2013
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
J	<i>[Signature]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

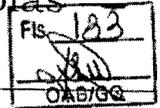
75240203-0

FC0463 / 16

114 x 165 mm



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ofício nº 04 /2014 – CDHom

Goiânia, 25 de junho de 2014.

Ao Senhor
Deputado Helder Valin
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Assembleia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
Goiânia - GO CEP: 74.115-900

Assunto: **Reiterando ofício (Processo nº 2011/04437)**

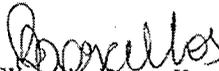
Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por sua Comissão de Direito Homoafetivo, não localizou, até a presente data, resposta ao ofício nº 92/2013 - GP, datado em 13 de fevereiro de 2013, cópia anexa.

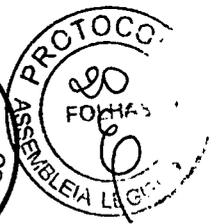
Reitero, assim, o ofício supramencionado e solicito a manifestação de Vossa Senhoria com a maior brevidade possível.

À oportunidade, encaminho cópia da Lei Estadual nº 10.948/2001, do estado de São Paulo/SP para, caso queira, servir de parâmetro para o Estado de Goiás.

Sem mais para o momento e, estando à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.


Chyntia Barcellos

Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo



JUNTADA

Junta a estes autos o Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Secretaria das Comissões da OAB/GO

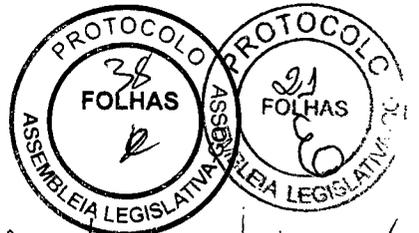
Em 09 de Julho de 2014.

[Handwritten signature]
Agora Adm. Secretaria das Comissões OAB-GO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE <small>RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small>		
Ao Senhor Deputado Helder Valin Presidente da Assembleia Legislativa do Estado De Goiás Assembleia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste Goiânia-GO CEP: 74115-900		
OFÍCIO Nº <u>041/2014-CD/DM</u> PROCESSO Nº <u>2011/04427</u>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DECLARÉE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Handwritten signature]</i>	<u>03/07/14</u>	03 JUL 2014
NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	ACAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIANIA - GO
<u>U^o Cecília Cunha</u>	<i>[Handwritten signature]</i>	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CÓDIGO EXPEDIDOR <u>30373555062</u>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



Registro	Origem	Data	Destinatário	Assinatura
SF 65984964 5 BR	Sedex	2/07/14	Dep. Oredario Clasc.	A
7653147820 5 BR	Gab. Casa Civil	2/07/14	Dep. Bruno Teixeira	
540413188 43 BR	Sedex	2/07/14	Dep. Humberto Aulas	Wannessa
7606636689 4 BR	Sec. Planejamento GO	2/07/14	Dep. Luiz Cesar Bueno	
7675146123 5 BR	Comissão Direitos Humanos	2/07/14	Comissão Direito	Joselyny
7606751847 7 BR	Tribunal de Justiça	2/07/14	Audrey Raulo TS	Armando
7687921642 2 BR	Belcar	2/07/14	Com. Técnica	Josica
7687921643 6 BR	"	2/07/14	"	Josica
7687921644 0 BR	"	2/07/14	"	Josica
7687921641 9 BR	"	2/07/14	"	Josica
MB053511757 BR	Telefunção	3/07/14	Dep. Wagner Siqueira	Odilon
MB05351177	Telegrama	03/07/14	Dep. Lincoln Teófilo	Reinhardt
DI 89683733	Comissão Expressa	03/07/14	Mat. Lourdes de S. Santana	
71487537617	Carta	03/07/14	Presidência	Adairce
71270188968	Carta	03/07/14	Dep. Frederico Moura	Phaello
714875378234	AR *	03/07/14	Dep. Helder Valente	Adairce
71270188961	Carta	03/07/14	Dep. Maurício Pereira	Adairce
71270188969	Carta	03/07/14	Dep. Maurício Pereira	Adairce
F 35900154	Sedex	03/07/14	TV Alegro	Adairce
F 47003453	Sedex	03/07/14	Dep. Manoel Caban	Guilherme
71270188961	Sedex	03/07/14	Dep. Sérgio Chaves	Leny Ab
281125764	Sedex	03/07/14	TV Assembleia	Adairce
714537838	Carta	03/07/14	Com. H. Cidadania	
231/14-GP	Semanal	04.07.14	Dep. Helber Valin	Leny 07/0
531478205 BR	CASA CIVIL	04.07.14	Dep. Bruno Teixeira	Adairce
74537838 3 BR	CDH	04.07.14	Dep. Mauro Rubens	Guilherme
452288455	Telegrama	07/07/14	Dep. Daniel Vilela	Carla
71270188961	Gab. Governador	07/07/14	Dep. João Roberto	Adairce
71270188961	"	07/07/14	Dep. Claudete Moraes	Josica
533/14	Agel	07/07/14	Dep. Jokinete Rêgo	Muller
434/14	Agel	07/07/14	Dep. Salmovans	Muller



Memorando nº. 17/2015 - CDH/ALEGO

Goiânia, 15 de maio de 2015.

Ilustríssimo Senhor
João Pecin
Chefe da Seção de Assessoramento Temático

Assunto: Solicita estudo acerca da viabilidade da proposição legislativa solicitada.

Ao cumprimenta-lo, dirijo-me a esta Seção de Assessoramento Temático, no sentido de encaminhar os presentes autos que tratam de solicitação a esta Casa de Leis para a criação da denominada "Lei Anti-Discriminatória".

A referida solicitação, proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, bem como da Superintendência Executiva dos Direitos Humanos traz como parâmetro cópia da Lei Estadual nº 10.948/2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

Neste sentido, solicito a esta Seção, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº 1.007/99, o estudo da presente proposta, notadamente acerca das competências constitucionais que tratam da matéria e vinculam esta Casa de Leis, bem como ao mérito da referida proposta, para que seja analisada a viabilidade de apresentação do referido projeto de lei por meio de iniciativa parlamentar.

Ao ensejo, renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,



Valéria Peixoto de Sousa Pacifico
Secretária
Assistente Legislativo
Comissão de Direitos Humanos,
Cidadania e Legislação Participativa

SAT

**SEÇÃO DE
ASSESSORAMENTO
TEMÁTICO**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Mem. 109/15 – SAT

Em 10 de junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa desta Casa - CDH -, Deputado Renato de Castro.

Assunto: encaminhamento de trabalho solicitado a este Ass. Temático, nos termos do Memorando nº 17/2015 – CDH/ALEGO (processo administrativo 2015001510).

1. Como de estilo, recebemos com satisfação a solicitação de trabalho contida no memorando retrorreferenciado;
2. Distribuída tal solicitação ao pesquisador legislativo que subscreve este expediente, - com o devido enfrentamento, em sua justificativa, das questões acerca da viabilidade da proposição legislativa -, preparamos minuta de Projeto de Lei sobre *direito antidiscriminatório*, que segue em anexo para a apreciação superior da CDH;
3. Ainda que o processo administrativo 2015001510, em tramitação nesta Casa, veicule peças que centram o tema da discriminação no aspecto de orientação sexual e identidade de gênero, constatará a CDH, na minuta aqui apresentada, que a proposição elaborada enfrenta a temática da discriminação em sua perspectiva ampla, sem restringi-la a discriminação específica alguma. Isso por duas ordens de motivos: a) a razão jurídica que informa a proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que orienta a proteção contra todas as formas de discriminação, que é um dos objetivos da República no Brasil (art. 3º, IV, da CF/88); b) como se trata da mesma razão, valemo-nos do precioso momento em que se abre em Goiás a possibilidade de ampliar a proteção contra a discriminação para dela cuidar em

SAT

**SEÇÃO DE
ASSESSORAMENTO
TEMÁTICO**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



toda sua amplitude, o que, sem dúvida, tem o condão de contribuir para reduzir qualquer forma de opressão, simbólica ou material, que ainda persista nas relações sociais em nosso Estado;

4. Acaso a CDH opte por apresentar a processo legislativo a minuta aqui acostada, como forma de melhor instrução do feito, sugerimos que seja a ela anexada cópia, apenas no útil, do antes indicado processo administrativo 2015001510 (página 01 a 16);

5. De igual sorte, acaso a CDH faça a opção acima ventilada, também sugerimos que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás – comunicando-lhe a deflagração de processo legislativo sobre a matéria em testilha, tendo em vista ter sido aquela instituição a solicitante inaugural de uma lei antidiscriminatória em Goiás;

6. Como sempre, colocamo-nos à inteira disposição para somar esforços no sentido da elevação do padrão de produção legislativa desta Casa de Leis, bem como reiteramos nosso compromisso em bem servir à causa pública.

Respeitosamente,

Ari Martins Alves Filho

Analista Legislativo/Pesquisador Legislativo

Visto:

João Pecin

Chefe do Ass. Temático

Seção de Assessoramento Temático

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2016.



Institui a Lei goiana
antidiscriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei assegura o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás, na forma que especifica, com o objetivo de coibir quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º. É assegurado em todo o Estado de Goiás o direito antidiscriminatório, na forma especificada nesta Lei.

Art. 3º. O direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I - Orientação sexual (homossexualidade, bissexualidade e outras);
- II - Gênero ou suas múltiplas identidades (travestis, transexuais e outras);
- III - Sexo;
- IV - Opção religiosa;
- V - Origem nacional, regional ou local;
- VI - Local de residência ou domicílio;
- VII - Estado civil;
- VIII - Pertença a grupos minoritários;
- IX - Raça ou etnia;
- X - Idade;



- XI - Deficiência;
- XII - Opinião política ou outra;
- XIII - Patrimônio ou renda;
- XIV - Nível educacional;
- XV - Condição de saúde;
- XVI - Qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 5º. São exemplos de discriminação injustificada, quando baseada em características protegidas nos termos estabelecidos nesta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado de trabalhador habilitado para tanto;

V – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas a todos os cidadãos.



Art. 6º. Discriminar a pessoa humana baseado nas características protegidas de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

II – multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de reincidência, cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 7º. A discriminação praticada no exercício da função pública é punida na forma dos estatutos próprios.

Art. 8º. A prática de atos discriminatórios referidos nesta Lei será apurada mediante processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) ou do órgão que a suceder.

Art. 9º. Se, em razão da capacidade econômica do agente que pratica os atos discriminatórios, os valores de multa aqui estabelecidos mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Art. 10. Os valores de multa estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por índices oficiais de inflação.

Art. 11. Os valores de multa arrecadados com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - de que trata a Lei Estadual nº 12.730/95.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação

~~Participativa~~

~~Deputado Renato de Castro
Presidente~~

Deputada Isaura Lemos
Vice-Presidente

Deputado Zé Antonio
Membro titular

Deputado Dr. Antonio
Membro titular

Deputado Sérgio Bravo
Membro titular

Deputado José Nelto
Membro titular

Deputado Francisco Jr
Membro titular

JUSTIFICATIVA

"Assim como os pássaros, as pessoas são diferentes em seus voos. Mas são iguais em seu direito de voar."

Autor desconhecido.



O direito à igualdade, - como um dos grandes objetivos emancipatórios da modernidade enquanto período histórico -, continua em boa medida como devir não realizado, como promessa não cumprida.

No Brasil, então, - por múltiplas causas não passíveis de desenvolvimento nestas apertadas linhas de justificativa -, tal promessa ainda não cumprida ganha contornos extremamente fortes, violentos e agravados pela altíssima complexidade e pluralidade dos atores sociais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, não raro, - pelo expressar e agir de vários em nosso País -, temos a sensação de viver em uma sociedade estamental, nos moldes aristocráticos do "ancien régime" (antigo regime), que fora extinto pelas espadas e baionetas dos revolucionários franceses de 1789.

Não se trata, entretanto, o direito à igualdade, de conceito frágil ou apressado, que, a pretexto de cuidar das pessoas, nivela descaracterizando e ocultando. Trata-se, sim, de reconhecer as diferenças de talentos e virtudes, inerentes à individualidade, mas, a um só tempo, de também não admitir que tais diferenças impliquem em atribuir inferioridades ou superioridades, enquanto coletividade, a quem quer que seja. Nesta linha, de forma magistral, leciona Boaventura de Sousa Santos, em tese de domínio público, que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

Assim, o direito à igualdade, fruto das revoluções modernas, consagrado na Magna Carta de inúmeros países pelo mundo, a exemplo da nossa Constituição (art. 5º, "caput", da CF/88), cumpre dupla função social: a) protege as pessoas contra o preconceito e a discriminação, assegurando a todos igual acesso à vida coletiva moderna; b) garante a pluralidade fática da vida coletiva, enquanto manifestação da diferença, sem distinções odiosas ou vantagens indevidas, assegurada pela *igualdade de todos perante a lei*.

No contexto acima noticiado é que se insere o Projeto de Lei que aqui apresentamos: o da promoção da igualdade, notadamente no tocante à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Para isso, como mecanismo de promoção da igualdade, asseguramos através desta proposição



legislativa o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás. Nesta perspectiva, com as adaptações necessárias, valemo-nos de conceito de *discriminação* já consagrado em diversos diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo 2). De igual sorte, com adaptações igualmente necessárias, utilizamos neste Projeto o conceito de *características protegidas*, oriundo da *legislação europeia antidiscriminação*¹, para tratarmos dos elementos que não podem ser usados como justificativa para inferiorizar as pessoas. Por isso, esta proposição legislativa encerra conteúdo afinado com o *estado d' arte* na matéria.

No que toca à competência legislativa, trata-se de projeto de lei juridicamente correto, porque obediente à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, seja pela via da competência legislativa concorrente, seja pela via da competência residual afeta aos Estados. Isso porque, de um lado, nas pegadas do princípio da máxima proteção do microsistema de direitos difusos (campo em que se insere a presente iniciativa), o legislador Constituinte distribuiu competência legislativa concorrente em matéria de direitos difusos entre a União e os Estados-Membros, a exemplo das matérias inerentes a tal ramo que, expressamente, restam grafadas no art. 24, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIV, da CF/88. De outro lado, como não se trata de matéria privativa a nenhum outro ente da Federação, - o que nem caberia ser à luz do citado princípio da máxima proteção -, e não há nada que vede aos Estados a edição de legislação sobre tal temática, também pela via da competência residual (art. 25, §1º, da CF/88) guarda correção jurídica este Projeto de Lei.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não menos viável mostra-se esta proposição. Isso porque, como é cediço, a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo ocorre apenas nas hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal e Estadual, que, inclusive, em respeito à separação dos poderes, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, a regra geral que vigora entre nós é a da iniciativa comum para a iniciativa das leis, nos termos do art. 61, "caput", da CF/88, e do art. 20, "caput", da CE/89. Como a matéria



veiculada nesta proposição não é capitulável a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa, aplica-se, no caso, a regra geral da iniciativa comum, pelo que se mostra inatacável a iniciativa parlamentar neste feito. Tal constatação ganha ainda mais força, sobretudo, quando recuperamos o dever que cabe ao Legislativo de concretizar os direitos fundamentais, na linha do que, de forma lapidar, em sede de direitos fundamentais sociais, sustenta o Consultor Legislativo do Senado Federal, Dr. João Trindade Cavalcanti Filho, em artigo intitulado *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*².

Não bastasse a correção acima anotada, a matéria em apreço, - no que toca especificamente à proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero -, já conta também com satisfatório amadurecimento em sede da típica função administrativa exercida pelo Poder Executivo. Isso porque, nos termos do processo administrativo 201400013003004 do Poder Executivo do Estado de Goiás (cópia em anexo no útil), inúmeros órgãos daquele Poder já se manifestaram favoravelmente à matéria consignando que ela guarda não apenas correção jurídica como também afinidade com os propósitos políticos do atual Governo em efetivar legislação que amplie a proteção contra todas as formas de discriminação.

Assim, como a razão jurídica que assiste a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que informa a proteção que se queira dedicar a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), - um dos objetivos fundamentais da República no Brasil -, a proposição legislativa que aqui apresentamos, verdadeiro marco regulatório geral antidiscriminatório em Goiás, guarda, além de correção jurídica, consenso com os propósitos políticos que governam o Estado, nos termos noticiados acima pelas manifestações de diferentes órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, a bem de todos os goianos, merece esta iniciativa prosperar.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais

parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.



Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem da pluralidade dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, de maneira exemplar, daremos mais um passo rumo à concretização do direito à igualdade em nosso Estado.

¹ Acerca do tema ver *Manual sobre a Legislação Europeia Antidiscriminação*. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf

² CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. Acesso em 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>



 PROTOCOLO
SETORIAL - SAPEJUS
ENTREGUE
30 / 10 / 14
André
Telefone: (62) 3201-6042
sapejus@gmail.com

Conferido
GO: 01.10.14

André
Maria José da Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001051

Data Autuação: 14/04/2016

Projeto : 125 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. RENATO DE CASTRO E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INSTITUI A LEI GOIANA ANTIDISCRIMINAÇÃO.



2016001051



PROJETO DE LEI Nº 128 DE 13 DE Abril DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE		
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE		
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA		
E FISCALIAÇÃO		
Em	14	04
12016		
<i>[Assinatura]</i>		
1º Secretário		

Institui a Lei goiana antidiscriminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás, na forma que especifica, com o objetivo de coibir quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º É assegurado em todo o Estado de Goiás o direito antidiscriminatório, na forma especificada nesta Lei.

Art. 3º O direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I - orientação sexual (homossexualidade, bissexualidade e outras);
- II - gênero ou suas múltiplas identidades (travestis, transexuais e outras);
- III - sexo;
- IV - opção religiosa;
- V - origem nacional, regional ou local;
- VI - local de residência ou domicílio;
- VII - estado civil;
- VIII - pertença a grupos minoritários;
- IX - raça ou etnia;
- X - idade;



- XI - deficiência;
- XII - opinião política ou outra;
- XIII - patrimônio ou renda;
- XIV - nível educacional;
- XV - condição de saúde;
- XVI - qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 5º São exemplos de discriminação injustificada, quando baseada em características protegidas nos termos estabelecidos nesta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;



IV – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado de trabalhador habilitado para tanto;

V – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas a todos os cidadãos.

Art. 6º Discriminar a pessoa humana baseado nas características protegidas de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

II – multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de reincidência, cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 7º A discriminação praticada no exercício da função pública é punida na forma dos estatutos próprios.

Art. 8º A prática de atos discriminatórios referidos nesta Lei será apurada mediante processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) ou do órgão que a suceder.

Art. 9º Se, em razão da capacidade econômica do agente que pratica os atos discriminatórios, os valores de multa aqui estabelecidos mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Art. 10. Os valores de multa estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por índices oficiais de inflação.

Art. 11. Os valores de multa arrecadados com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - de que trata a Lei Estadual nº 12.730/95.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

**Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação
Participativa**

~~Deputado Renato de Castro~~

~~Presidente~~


Deputada Isaura Lemos

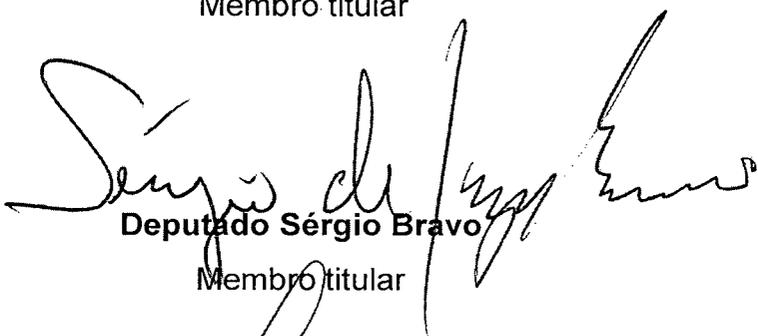
Vice-Presidente


Deputado Zé Antonio

Membro titular


Deputado Dr. Antonio

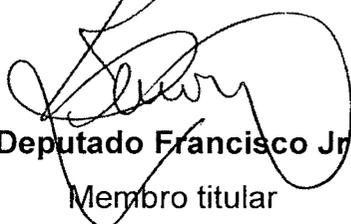
Membro titular


Deputado Sérgio Bravo

Membro titular


Deputado José Nelto

Membro titular


Deputado Francisco Jr

Membro titular



JUSTIFICATIVA

"Assim como os pássaros, as pessoas são diferentes em seus voos. Mas são iguais em seu direito de voar."

Autor desconhecido.

O direito à igualdade, - como um dos grandes objetivos emancipatórios da modernidade enquanto período histórico -, continua em boa medida como devir não realizado, como promessa não cumprida.

No Brasil, então, - por múltiplas causas não passíveis de desenvolvimento nestas apertadas linhas de justificativa -, tal promessa ainda não cumprida ganha contornos extremamente fortes, violentos e agravados pela altíssima complexidade e pluralidade dos atores sociais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, não raro, - pelo expressar e agir de vários em nosso País -, temos a sensação de viver em uma sociedade estamental, nos moldes aristocráticos do "ancien régime" (antigo regime), que fora extinto pelas espadas e baionetas dos revolucionários franceses de 1789.

Não se trata, entretanto, o direito à igualdade, de conceito frágil ou apressado, que, a pretexto de cuidar das pessoas, nivela descaracterizando e ocultando. Trata-se, sim, de reconhecer as diferenças de talentos e virtudes, inerentes à individualidade, mas, a um só tempo, de também não admitir que tais diferenças impliquem em atribuir inferioridades ou superioridades, enquanto coletividade, a quem quer que seja. Nesta linha, de forma magistral, leciona Boaventura de Sousa Santos, em tese de domínio público, que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

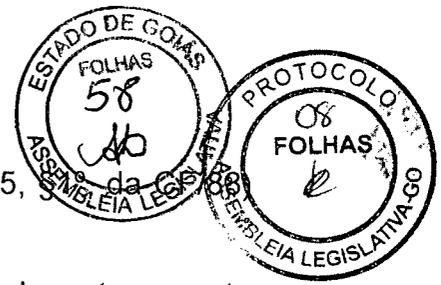
Assim, o direito à igualdade, fruto das revoluções modernas, consagrado na Magna Carta de inúmeros países pelo mundo, a exemplo da nossa



Constituição (art. 5º, “caput”, da CF/88), cumpre dupla função social: a) proteger as pessoas contra o preconceito e a discriminação, assegurando a todos igual acesso à vida coletiva moderna; b) garante a pluralidade fática da vida coletiva, enquanto manifestação da diferença, sem distinções odiosas ou vantagens indevidas, assegurada pela *igualdade de todos perante a lei*.

No contexto acima noticiado é que se insere o Projeto de Lei que aqui apresentamos: o da promoção da igualdade, notadamente no tocante à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Para isso, como mecanismo de promoção da igualdade, asseguramos através desta proposição legislativa o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás. Nesta perspectiva, com as adaptações necessárias, valemo-nos de conceito de *discriminação* já consagrado em diversos diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo 2). De igual sorte, com adaptações igualmente necessárias, utilizamos neste Projeto o conceito de *características protegidas*, oriundo da *legislação europeia antidiscriminação*¹, para tratarmos dos elementos que não podem ser usados como justificativa para inferiorizar as pessoas. Por isso, esta proposição legislativa encerra conteúdo afinado com o *estado d’ arte* na matéria.

No que toca à competência legislativa, trata-se de projeto de lei juridicamente correto, porque obediente à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, seja pela via da competência legislativa concorrente, seja pela via da competência residual afeta aos Estados. Isso porque, de um lado, nas pegadas do princípio da máxima proteção do microsistema de direitos difusos (campo em que se insere a presente iniciativa), o legislador Constituinte distribuiu competência legislativa concorrente em matéria de direitos difusos entre a União e os Estados-Membros, a exemplo das matérias inerentes a tal ramo que, expressamente, restam grafadas no art. 24, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIV, da CF/88. De outro lado, como não se trata de matéria privativa a nenhum outro ente da Federação, - o que nem caberia ser à luz do citado princípio da máxima proteção -, e não há nada que vede aos Estados a edição de legislação sobre



tal temática, também pela via da competência residual (art. 25, guarda correção jurídica este Projeto de Lei.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não menos viável mostra-se esta proposição. Isso porque, como é cediço, a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo ocorre apenas nas hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal e Estadual, que, inclusive, em respeito à separação dos poderes, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, a regra geral que vigora entre nós é a da iniciativa comum para a iniciativa das leis, nos termos do art. 61, “caput”, da CF/88, e do art. 20, “caput”, da CE/89. Como a matéria veiculada nesta proposição não é capitulável a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa, aplica-se, no caso, a regra geral da iniciativa comum, pelo que se mostra inatacável a iniciativa parlamentar neste feito. Tal constatação ganha ainda mais força, sobretudo, quando recuperamos o dever que cabe ao Legislativo de concretizar os direitos fundamentais, na linha do que, de forma lapidar, em sede de direitos fundamentais sociais, sustenta o Consultor Legislativo do Senado Federal, Dr. João Trindade Cavalcanti Filho, em artigo intitulado *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*².

Não bastasse a correção acima anotada, a matéria em apreço, - no que toca especificamente à proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero -, já conta também com satisfatório amadurecimento em sede da típica função administrativa exercida pelo Poder Executivo. Isso porque, nos termos do processo administrativo 201400013003004 do Poder Executivo do Estado de Goiás (cópia em anexo no útil), inúmeros órgãos daquele Poder já se manifestaram favoravelmente à matéria consignando que ela guarda não apenas correção jurídica como também afinidade com os propósitos políticos do atual Governo em efetivar legislação que amplie a proteção contra todas as formas de discriminação.

Assim, como a razão jurídica que assiste a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que informa a proteção que se queira dedicar a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), - um dos objetivos fundamentais da República no Brasil -, a proposição legislativa que aqui apresentamos, verdadeiro marco regulatório geral antidiscriminatório em Goiás, guarda, além de correção jurídica, consenso com os propósitos políticos que governam o Estado, nos termos noticiados



acima pelas manifestações de diferentes órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, a bem de todos os goianos, merece esta iniciativa prosperar.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem da pluralidade dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, de maneira exemplar, daremos mais um passo rumo à concretização do direito à igualdade em nosso Estado.

¹ Acerca do tema ver *Manual sobre a Legislação Europeia Antidiscriminação*. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf

² CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. Acesso em 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>

PROJETO DE LEI Nº DE DE



*Institui a Lei goiana
antidiscriminação.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás, na forma que especifica, com o objetivo de coibir quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º É assegurado em todo o Estado de Goiás o direito antidiscriminatório, na forma especificada nesta Lei.

Art. 3º O direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I - orientação sexual (homossexualidade, bissexualidade e outras);
- II - gênero ou suas múltiplas identidades (travestis, transexuais e outras);
- III - sexo;
- IV - opção religiosa;
- V - origem nacional, regional ou local;
- VI - local de residência ou domicílio;
- VII - estado civil;
- VIII - pertença a grupos minoritários;
- IX - raça ou etnia;
- X - idade;



- XI - deficiência;
- XII - opinião política ou outra;
- XIII - patrimônio ou renda;
- XIV - nível educacional;
- XV - condição de saúde;
- XVI - qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 5º São exemplos de discriminação injustificada, quando baseada em características protegidas nos termos estabelecidos nesta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;



IV – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado de trabalhador habilitado para tanto;

V – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas a todos os cidadãos.

Art. 6º Discriminar a pessoa humana baseado nas características protegidas de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

II – multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de reincidência, cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 7º A discriminação praticada no exercício da função pública é punida na forma dos estatutos próprios.

Art. 8º A prática de atos discriminatórios referidos nesta Lei será apurada mediante processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, à cargo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) ou do órgão que a suceder.

Art. 9º Se, em razão da capacidade econômica do agente que pratica os atos discriminatórios, os valores de multa aqui estabelecidos mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Art. 10. Os valores de multa estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por índices oficiais de inflação.

Art. 11. Os valores de multa arrecadados com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - de que trata a Lei Estadual nº 12.730/95.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

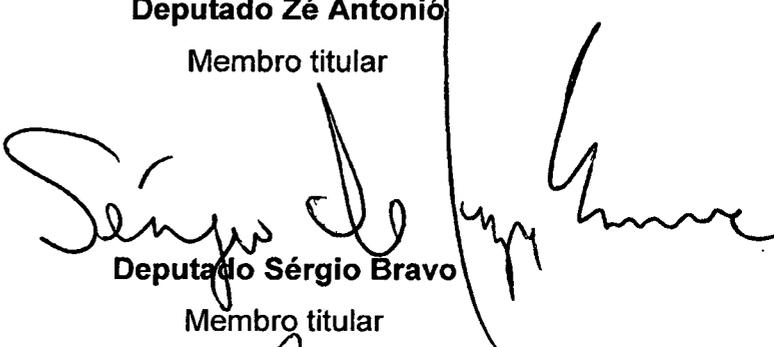
**Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação
Participativa**

~~Deputado Renato de Castro
Presidente~~


Deputada Isaura Lemos
Vice-Presidente


Deputado Zé Antonio
Membro titular


Deputado Dr. Antonio
Membro titular


Deputado Sérgio Bravo
Membro titular


Deputado José Nelto
Membro titular


Deputado Francisco Jr
Membro titular



JUSTIFICATIVA

"Assim como os pássaros, as pessoas são diferentes em seus voos. Mas são iguais em seu direito de voar."

Autor desconhecido.

O direito à igualdade, - como um dos grandes objetivos emancipatórios da modernidade enquanto período histórico -, continua em boa medida como devir não realizado, como promessa não cumprida.

No Brasil, então, - por múltiplas causas não passíveis de desenvolvimento nestas apertadas linhas de justificativa -, tal promessa ainda não cumprida ganha contornos extremamente fortes, violentos e agravados pela altíssima complexidade e pluralidade dos atores sociais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, não raro, - pelo expressar e agir de vários em nosso País -, temos a sensação de viver em uma sociedade estamental, nos moldes aristocráticos do "ancien régime" (antigo regime), que fora extinto pelas espadas e baionetas dos revolucionários franceses de 1789.

Não se trata, entretanto, o direito à igualdade, de conceito frágil ou apressado, que, a pretexto de cuidar das pessoas, nivela descaracterizando e ocultando. Trata-se, sim, de reconhecer as diferenças de talentos e virtudes, inerentes à individualidade, mas, a um só tempo, de também não admitir que tais diferenças impliquem em atribuir inferioridades ou superioridades, enquanto coletividade, a quem quer que seja. Nesta linha, de forma magistral, leciona Boaventura de Sousa Santos, em tese de domínio público, que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

Assim, o direito à igualdade, fruto das revoluções modernas, consagrado na Magna Carta de inúmeros países pelo mundo, a exemplo da nossa



Constituição (art. 5º, "caput", da CF/88), cumpre dupla função social: a) proteger as pessoas contra o preconceito e a discriminação, assegurando a todos igual acesso à vida coletiva moderna; b) garante a pluralidade fática da vida coletiva, enquanto manifestação da diferença, sem distinções odiosas ou vantagens indevidas, assegurada pela *igualdade de todos perante a lei*.

No contexto acima noticiado é que se insere o Projeto de Lei que aqui apresentamos: o da promoção da igualdade, notadamente no tocante à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Para isso, como mecanismo de promoção da igualdade, asseguramos através desta proposição legislativa o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás. Nesta perspectiva, com as adaptações necessárias, valemo-nos de conceito de *discriminação* já consagrado em diversos diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo 2). De igual sorte, com adaptações igualmente necessárias, utilizamos neste Projeto o conceito de *características protegidas*, oriundo da *legislação europeia antidiscriminação*¹, para tratarmos dos elementos que não podem ser usados como justificativa para inferiorizar as pessoas. Por isso, esta proposição legislativa encerra conteúdo afinado com o *estado d' arte* na matéria.

No que toca à competência legislativa, trata-se de projeto de lei juridicamente correto, porque obediente à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, seja pela via da competência legislativa concorrente, seja pela via da competência residual afeta aos Estados. Isso porque, de um lado, nas pegadas do princípio da máxima proteção do microsistema de direitos difusos (campo em que se insere a presente iniciativa), o legislador Constituinte distribuiu competência legislativa concorrente em matéria de direitos difusos entre a União e os Estados-Membros, a exemplo das matérias inerentes a tal ramo que, expressamente, restam grafadas no art. 24, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIV, da CF/88. De outro lado, como não se trata de matéria privativa a nenhum outro ente da Federação, - o que nem caberia ser à luz do citado princípio da máxima proteção -, e não há nada que vede aos Estados a edição de legislação sobre



tal temática, também pela via da competência residual (art. 25, § 1º, da CF/88), guarda correção jurídica este Projeto de Lei.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não menos viável mostra-se esta proposição. Isso porque, como é cediço, a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo ocorre apenas nas hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal e Estadual, que, inclusive, em respeito à separação dos poderes, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, a regra geral que vigora entre nós é a da iniciativa comum para a iniciativa das leis, nos termos do art. 61, "caput", da CF/88, e do art. 20, "caput", da CE/89. Como a matéria veiculada nesta proposição não é capitulável a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa, aplica-se, no caso, a regra geral da iniciativa comum, pelo que se mostra inatacável a iniciativa parlamentar neste feito. Tal constatação ganha ainda mais força, sobretudo, quando recuperamos o dever que cabe ao Legislativo de concretizar os direitos fundamentais, na linha do que, de forma lapidar, em sede de direitos fundamentais sociais, sustenta o Consultor Legislativo do Senado Federal, Dr. João Trindade Cavalcanti Filho, em artigo intitulado *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*².

Não bastasse a correção acima anotada, a matéria em apreço, - no que toca especificamente à proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero -, já conta também com satisfatório amadurecimento em sede da típica função administrativa exercida pelo Poder Executivo. Isso porque, nos termos do processo administrativo 201400013003004 do Poder Executivo do Estado de Goiás (cópia em anexo no útil), inúmeros órgãos daquele Poder já se manifestaram favoravelmente à matéria consignando que eja guarda não apenas correção jurídica como também afinidade com os propósitos políticos do atual Governo em efetivar legislação que amplie a proteção contra todas as formas de discriminação.

Assim, como a razão jurídica que assiste a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que informa a proteção que se queira dedicar a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), - um dos objetivos fundamentais da República no Brasil -, a proposição legislativa que aqui apresentamos, verdadeiro marco regulatório geral antidiscriminatório em Goiás, guarda, além de correção jurídica, consenso com os propósitos políticos que governam o Estado, nos termos noticiados



acima pelas manifestações de diferentes órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, a bem de todos os goianos, merece esta iniciativa prosperar.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.

Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem da pluralidade dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, de maneira exemplar, daremos mais um passo rumo à concretização do direito à igualdade em nosso Estado.

¹ Acerca do tema ver *Manual sobre a Legislação Europeia Antidiscriminação*. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf

² CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. Acesso em 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>

Sec. da Mulher
05/08/15

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 58
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS 18
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Estado de Goiás
SPDOA
Folha nº 01

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DE GOIÁS

CG. 9234 B

PRO	PROCESSO: 201400013003004 AUTUACAO: 26/09/2014 11:07:33	_____
NOM	INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS	_____
ASS	ASSUNTO: CRIACAO	_____
DES	ORGAO/UNID. DESTINO: CASACIVIL /SUPERINTENDENCIA DE LEGISLACAO, A EMAIL:	_____
INFO	INFORMACDES: (62) 3201-5876	_____

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Acesse o SITE www.casacivil.go.gov.br
Este é mais um serviço que o Governo do Estado de Goiás
torna disponível a todo cidadão, com o intuito de facilitar o
acesso à legislação estadual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 2015001510
Data Autuação: 08/05/2015

Nº Documento: Ofício nº 3788/2014 - CGAB.GOV
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS;
Tipo: PESSOAL - REQUERIMENTO
Subtipo: SOLICITAÇÃO
Assunto: SOLICITA A CRIAÇÃO DA LEI ANTI-DISCRIMINATÓRIA.



2015001510

P.H.S.S.P
22.05.2015

1280943



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
CHEFIA DE GABINETE DA GOVERNADORIA



Ofício n.º 3788 / 2014-CGAB.GOV

Goiânia, 08 de agosto de 2014.

Ao Senhor
JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil
Goiânia – GO.

Autue-se
GO: 22/09/14
Avenida de Lourenço Freitas
Superintendente de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos

Ref.: Protocolo n.º 7346/14

Senhor Secretário,

De ordem do Senhor Governador, encaminho a V. Ex.^a o Ofício n.º 288/2014-GP subscrito pelo Sr. Henrique Tibúrcio, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, acompanhado da cópia do Processo n.º 2011/04437, no qual solicita a criação da Lei Anti-Discriminatória, para conhecimento e manifestação a este Gabinete.

Ressaltamos a observação da legalidade do pleito e as restrições impostas pela legislação, uma vez que nos encontramos em período eleitoral.

Atenciosamente,

EDUARDO ZARATZ

Chefe de Gabinete do Governador

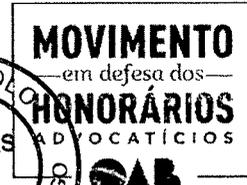
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 22/08/14 14:05

Raize
PROTOCOLO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Nº CORRREIO 0310114

Ofício nº 288 /2014-GP

Goiânia, 25 de junho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marconi Perillo
Governador do Estado de Goiás
Rua 82, s/nº, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul
Goiânia-GO CEP: 74.088-900



7346/2014

Assunto: **Lei Anti-Discriminatória. Pedido. Criação. (Processo nº 2011/04437).**

Senhor Governador,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás informa a Vossa Excelência que encaminhou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Helder Valim, pedido de criação da Lei Anti-Discriminatória para penalizar, administrativamente, a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia.

Diante da falta de resposta à referida solicitação, vimos por meio deste requerer a Vossa Excelência a criação da mencionada Lei.

À oportunidade, encaminhamos cópia da Lei Estadual nº 10.948/2001, do Estado de São Paulo – SP, que poderá, caso queira, servir de parâmetro para o Estado de Goiás.

Sem mais para o momento e, estando à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

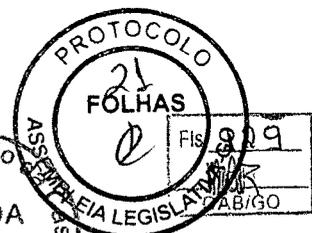
Henrique Tibúrcio
Presidente

Chyntia Barcellos

Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo

C:\Documents and Settings\simone\Desktop\Documentos 2014\Panel Timbrado Inoo honorários.doc

Processo n. 2011/04437



Em atenção à certidão de fls. 128, reitere-se a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cobrando a criação de Lei Antidiscriminatória no âmbito Estadual, para penalizar administrativamente a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Não iremos reiterar o ofício ao Presidente da Câmara Municipal, pois o Vereador Djalma Araújo (PT) apresentou projeto de Lei n. 144/13, que visa aplicar sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais e industriais que praticarem atos discriminatórios por orientação sexual e identidade de gênero. Iremos sim, acompanhar a tramitação de referido projeto.

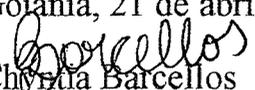
A Assembleia Legislativa deve ser encaminhada cópia da Lei Estadual N. 10.948/2001, do Estado de São Paulo para servir de parâmetro para Goiás, cujo inteiro teor acompanha o presente despacho.

Também, aproveitando o ensejo e diante da falta de resposta das duas casas legislativas, encaminhe ofício ao Excelentíssimo Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo para que ordene ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a criação de lei antidiscriminatória, nos moldes da Lei Estadual N. 10.948/2001, do Estado de São Paulo.

Encaminhe, ainda, novo ofício ao Superintendente da Polícia Judiciária, solicitando a criação de Delegacia de Intolerância no Estado de Goiás e passados mais de 01 (um) ano da resposta do ofício n. 233/2013 se os novos servidores já tomaram posse, a fim de efetivar tal pedido, conforme resposta, constante do Memorando n. 108/2013-SPJ.

Sem mais.

Goiânia, 21 de abril de 2014.

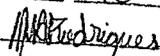

Chrylta Barcellos

Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo da OAB-GO.

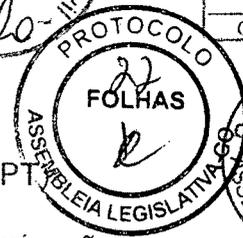
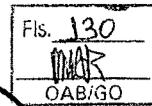
RECEBI EM:

23 / 04 / 2014

AS 14 : 46 hs.



Maria Heloisa A. Rodrigues
Agente Adm. / Secretária das Comissões
OAB-GO



LEI N. 10.948, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 667/2000, do deputado Renato Simões - PT)

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2.º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3.º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4.º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

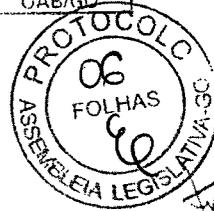
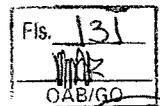
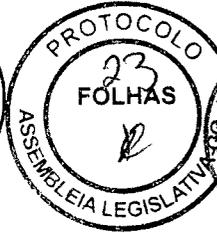
II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5.º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1.º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2.º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da



Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6.º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;
II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1.º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2.º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3.º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7.º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8.º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caraméz

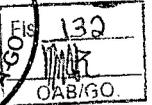
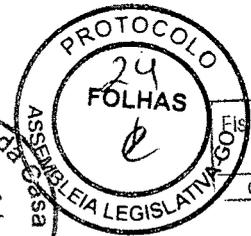
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.

ext. 10.000.000.000



DJALMA QUER COIBIR PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

03/06/2013 15:31

Projeto visa regulamentar Lei Orgânica do Município de Goiânia

Vereador Djalma Araújo (PT) apresentou projeto de Lei na Câmara dos Vereadores que propõe editar uma norma para coibir práticas discriminatórias na cidade. A matéria visa regulamentar o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assegura a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à acessibilidade plena.

De acordo com o PL 144/13, os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, comerciais, industriais, de serviços, culturais e de entretenimentos ou de outra natureza, bem como os agentes e servidores públicos que praticarem atos de discriminação no âmbito de Goiânia sofrerão sanções administrativas.

Considera-se ato de discriminação para a referida lei o constrangimento, a proibição de ingresso ou permanência, o atendimento selecionado e o preterimento, quando de ocupação ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis, e o preterimento, quando a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residencial, comercial ou de lazer.

Também se equiparam aos atos discriminatórios os intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, ou quaisquer cidadãos que estejam frequentando os referidos estabelecimentos.

As sanções serão as seguintes, aplicadas progressivamente: advertência escrita; multa de 1000 UFIR's; multa de 3000 UFIR's, em caso de reincidência; suspensão do alvará de localização e funcionamento por 30 dias e, em último caso, cassação do alvará. No caso da aplicação das sanções, poderá a autoridade municipal elevar o valor em até 10 vezes, quando verificar que, devido ao porte do estabelecimento infrator, a penalidade no valor básico resultará inócua.

Aos servidores públicos municipais no exercício de suas funções que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Quando ocorrer qualquer tipo de discriminação contra cidadão ou cidadã, acarretará a lavratura imediata de auto de infração, dando-se início ao competente processo administrativo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo de Proteção dos Direitos Humanos.

"A todo tempo, é preciso construir mecanismos que realizem a proteção dos direitos humanos, especialmente, no espaço local. Assim é que faz sentidas a presente proposição que prevê o bom combate à discriminação de toda e qualquer natureza. Não se pode dar chance à discriminação, por mais que se possa alegar que está na cultura brasileira um certo tipo de brincadeira, de piada, de comportamento que parece, mas não é discriminatório", justifica Djalma Araújo.

(Michelle Lemes)



PROCESSO Nº 201400013003004 em que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás requer a edição de lei antidiscriminatória, relativamente à orientação sexual e identidade de gênero, como forma de combate à homofobia.



DESPACHO Nº 4869 /SECC – Ouçam-se a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça sobre a conveniência e a oportunidade da matéria e, em seguida, se for o caso, a Procuradoria-Geral do Estado sobre sua viabilidade jurídica.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 27 de outubro de 2014.


José Carlos Siqueira
Secretário

Wagner Luiz Ferreira
Chefe de Gabinete da Casa Civil



SAPeJUS

Secretaria de Estado da Administração
Penitenciária e Justiça

GOVERNO DE
GOIÁS



Processo nº: 201400013003004

Nome: Ordem dos Advogados do Brasil

Assunto: Criação

DESPACHO Nº 1052/2014-GAB/SAPeJUS – Tendo em vista o DESPACHO Nº 4864/SECC, de ordem do Exmo Sr. Secretário, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica, para análise do pleito.

Gabinete do Secretário, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, em Goiânia, aos 04 dias do mês de novembro de 2014.

ANDRÉ LUIZ ABRÃO
Chefe de Gabinete

André Luiz Abrão
Chefe de Gabinete
SAPeJUS



Autos: 201400013003004
Assunto: Criação
Interessado: OAB-Goiás

NOTA TÉCNICA Nº 0080/2014-ASTEC/SAPeJUS – De ordem do Chefe de Gabinete pelo despacho nº 1052/2014-GAB/SAPeJUS, determinou-se a análise do pleito por esta assessoria.

1- Através do Despacho nº. 4864/SECC, o Secretário de Estado da Casa Civil solicita ao titular desta Pasta o pronunciamento sobre a conveniência e a oportunidade da criação de Lei Anti-Discriminatória para penalizar, administrativamente, a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia.

2- Compulsando os autos, verifico que o conteúdo do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 05/06 coleciona uma Lei do Estado de São Paulo como referência/modelo, que bem poderia servir aos propósitos legislativos do Estado de Goiás.

3- Tal modelo poderia consubstanciar diretrizes para atuação dos órgãos estatais, que se adéqua aos objetivos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e Justiça.

4- Aliás, a aludida proposta repristina, ainda que de forma analítica, diversos direitos e garantias constitucionais, apenando diversas condutas discriminatórias específicas.

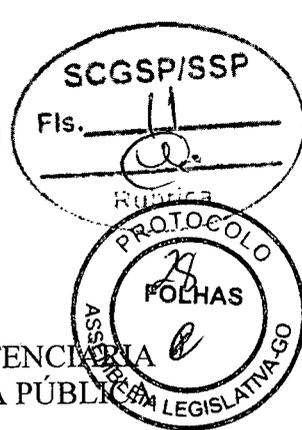
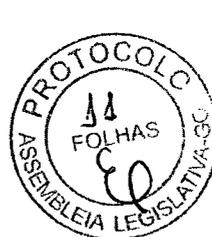
5- A proposta é conveniente e oportuna, pois se demonstra compatível com as atuais diretrizes de Governo em atender o anseio popular que pugna pelo combate a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia no âmbito do Estado de Goiás.

6- Por essas razões, por ser também uma diretriz do Governo do Estado, por ser compatível com os valores republicanos e fundamentais de nossa sociedade, manifestamo-nos de acordo com a proposta formulada pela OAB-Goiás.

Desta feita, encaminha-se a presente nota técnica para conhecimento do Chefe de Gabinete.

ASTEC/SAPeJUS, 11 de novembro de 2014

Leonardo Petraglia
Gestor Jurídico da SAPeJUS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº: 201400013003004

Interessado: OAB Goiás

Assunto: projeto de Lei Anti-Discriminatória

DESPACHO Nº 50/2015-SCGSP – Versam os autos sobre solicitação da OAB, Seção Goiás, de elaboração de Projeto de Lei Anti-Discriminatória no Estado de Goiás, a exemplo do que foi proposto pela Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001 (fls. 05/06).

A Casa Civil solicitou que a então Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça se manifestasse acerca do mérito da proposta, tendo sido juntada aos autos a Nota Técnica nº 0080/2014-ASTEC/SAPEJUS (fl. 10), cujo teor abraçou a conveniência e oportunidade de um projeto de Lei-Antidiscriminatória para o Estado de Goiás, bem como asseverou que o objeto se coadunava com as atribuições daquela Secretaria.

Remetidos os autos ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária, foi determinada a manifestação por parte desta Corregedoria-Geral.

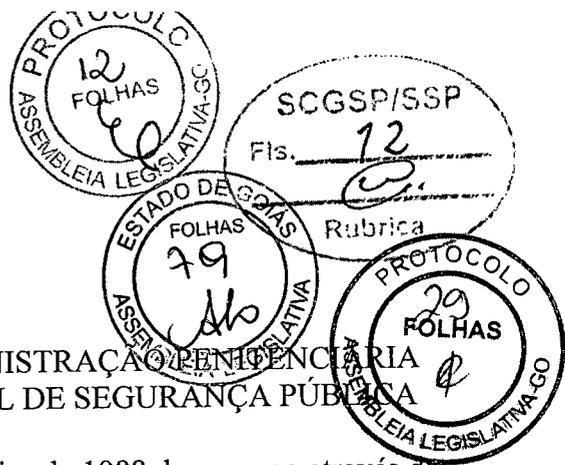
No que tange às atribuições disciplinares, observa-se que a Lei paulista prevê, nos artigos 6º, §1º, e 7º a responsabilidade disciplinar de agentes públicos que atentem contra os dispositivos daquela Lei, conforme os respectivos Estatutos Funcionais.

Trata-se de previsão adequada também ao ordenamento jurídico estadual goiano, devendo ser apurados atos discriminatórios, sob a ótica disciplinar, através dos



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



procedimentos previstos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como através de Leis Especiais (no caso de militares).

Ressalte-se que os atos que configurem ilícitos penais serão apurados normalmente através das instituições de segurança pública, segundo sua competência.

Em relação à Secretaria responsável pela fiscalização do cumprimento da Lei e apuração administrativa dos atos discriminatórios praticados por civis que não sejam agentes públicos, observa-se que tal atribuição, antes conferida à SAPEJUS, desde a edição da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, foi imputada à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

Diante do exposto, sugere-se que o feito seja remetido à citada Secretaria, para nova manifestação meritória e apresentação de minuta de Projeto de Lei.

Remetam-se os autos ao Gabinete do sr. Secretário da Segurança Pública, para superior apreciação.

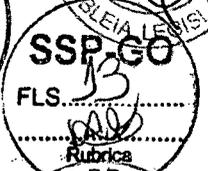
Gabinete do Corregedor-Geral, em Goiânia, aos 25 de fevereiro de 2015.

Israel Becker Fagundes
Corregedor-Geral de Segurança Pública



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GABINETE

GOVERNO DE
GOIÁS



Processo nº: 201400013003004

Interessado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS

Assunto: Criação

DESPACHO Nº. 0155/2015/SSP – Tendo em vista a edição da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que transferiu algumas atribuições da extinta SAPEJUS à Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, encaminhem-se os autos de processo à citada Pasta para conhecimento e demais providências.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária,
Goiânia, 02 de março de 2015.

JOAQUIM MESQUITA
Secretário da Segurança Pública
e Administração Penitenciária



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO



14



Processo nº: 201500013003004

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Assunto : Criação

DESPACHO Nº 0454/2015-GAB – Encaminhem-se os presentes autos à Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial, para análise e manifestação.

GABINETE DA SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO, em Goiânia, aos 12 dias do mês de março de 2015.


LÊDA BORGES DE MOURA
Secretária



Estado de Goiás
Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial
dos Direitos Humanos e do Trabalho
Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial



Processo n.º 201400013003004

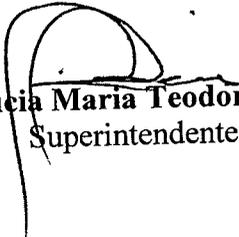
Assunto: Edição de Projeto de Lei Anti-Discriminatória

Despacho n.º 020/2015 – Em atenção ao expediente “Ofício n.º 3788/2014-CGAB.GOV” fls.02 e o “Despacho n.º 155/2015/SSP” fls. 13, declinado a esta Secretaria para providências quanto ao pronunciamento sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo apresentar Projeto de Lei para Criação de norma Anti-Discriminatória, por solicitação da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Goiás.

Pois bem, considerando o disposto no referido modelo apresentado trazido para apreciação por esta Superintendência é perspicaz apontar a garantia dos direitos apresentados pelo modelo acostado visto a intolerância nas questões de gênero e orientação sexual perpassadas cotidianamente.

Entretanto, a Reorganização Administrativa do Executivo Estadual pela Lei 18.746 de 29 de dezembro de 2014, realocou a Gerência da Diversidade Sexual para a Superintendência Executiva de Direitos Humanos, oportunidade em que faço remessa dos autos a essa Superintendência para manifestação, tendo em vista versar unicamente sobre repressão a atos discriminatórios de ordem de orientação sexual das vítimas.

Gabinete da Superintendência Executiva da Mulher e da Igualdade Racial, em Goiânia, aos 19 dias do mês de março de 2015.


Gláucia Maria Teodoro Reis
Superintendente



GOVERNO DE
GOIÁS



Processo nº201400013003004

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.

Assunto: Edição de Projeto de Lei Anti-Discriminatória.

Despacho 003/2015 – SUPEXDH – Considerando a importância do tema em questão, garantia dos direitos da população LGBTT, consideramos oportuna lei que puna a discriminação, preservando os direitos individuais inalienáveis, próprios da democracia.

No Brasil, além da Constituição de 1988 proibir qualquer forma de discriminação de maneira genérica, várias leis estão sendo discutidas no Congresso Nacional a fim de proibirem especificamente a discriminação aos homossexuais.

A Constituição Federal brasileira define como “objetivo fundamental da República” (art. 3º, IV) o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A expressão “quaisquer outras formas”, refere-se a todas as formas de discriminação não mencionadas explicitamente no artigo, tais como a orientação sexual, entre outras.

Sendo objeto de intenção deste Governo a efetivação de legislação solicitada, poderá ser apresentada à Assembleia Legislativa como Mensagem do Executivo.

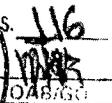
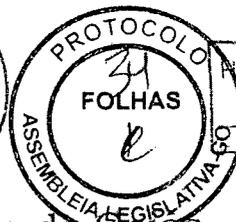
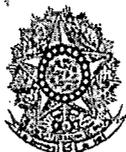
Assim, encaminhem-se os presentes autos à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cujo presidente é o Deputado Estadual Renato de Castro.

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DOS DIREITOS HUMANOS, AOS
29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.



Onaide S. Santillo

Superintendente Executiva dos Direitos Humanos



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Ofício nº 092/2013 - GP

Goiânia, 13 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor

Deputado Helder Valin

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assembleia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

Goiânia - GO CEP: 74.115-900

Assunto: **Solicitação de providências acerca da crescente homofobia no Estado de Goiás (Processo nº 2011/04437).**

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás vem encaminhar a Vossa Senhoria relatório do mapeamento dos crimes envolvendo homofobia no Estado de Goiás obtido por meio da Secretaria de Segurança Pública.

Diante da dificuldade crescente de se mapear tais crimes envolvendo a motivação homofóbica, a Comissão de Direito Homoafetivo desta Seccional solicita providências no sentido de que seja criada Lei Anti-Discriminatória no âmbito Estadual, para penalizar administrativamente a prática de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, no combate à homofobia.

Sem mais para o momento e, estando à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sebastião Macalé Cacicano Cassimiro
Presidente em Exercício da OAB/GO

Chrylha Barcellos
Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo

JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de Recebimento da
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Secretaria das Comissões da OAB/GO.

Em 26 de 02 de 2013.

MAR Rodrigues
Maria Heloisa A. Rodrigues
Agente Adm. / Secretaria das Comissões
OAB-GO



AR

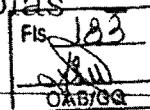
PREENHEVA COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Ao Senhor Deputado Helder Vallin Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás Assembléia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste Goiania - GO CEP: 74.115-900	
UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
OFÍCIO Nº <u>92/2013-GP</u> PROCESSO Nº <u>2011/04437</u>	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION <u>21/2/13</u>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Amendo Ilerronda</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <u>S</u>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Rubrica]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ofício nº 04 /2014 – CDHom

Goiânia, 25 de junho de 2014.

Ao Senhor

Deputado Helder Valin

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assembleia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste
Goiânia - GO CEP: 74.115-900

Assunto: **Reiterando ofício (Processo nº 2011/04437)**

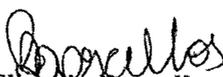
Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por sua Comissão de Direito Homoafetivo, não localizou, até a presente data, resposta ao ofício nº 92/2013 - GP, datado em 13 de fevereiro de 2013, cópia anexa.

Reitero, assim, o ofício supramencionado e solicito a manifestação de Vossa Senhoria com a maior brevidade possível.

À oportunidade, encaminho cópia da Lei Estadual nº 10.948/2001, do estado de São Paulo/SP para, caso queira, servir de parâmetro para o Estado de Goiás.

Sem mais para o momento e, estando à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.


Chyntia Barcellos

Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo

JUNTADA

Junto a estes autos o Aviso de Recebimento da
 Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 Secretaria das Comissões da OAB/GO.

Em 09 de Julho de 2014.

[Handwritten signature]
 Agência Adm. Secretária dos Correios
 OAB-UC



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
Ao Senhor Deputado Helder Valin Presidente da Assembleia Legislativa do Estado De Goiás Assembleia Legislativa, Palácio Alfredo Nasser, Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste Goiânia-GO CEP: 74115-900		
OFÍCIO Nº <u>041/2014-CD/DM</u> PROCESSO Nº <u>2011/04427</u>		MATÉRIA DO ENVIO / MATIÈRE DE DESTIN <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>[Handwritten signature]</i>	<u>03/07/14</u>	ACAS DEPT. LEGISLATIVA <u>03 JUL 2014</u> GOIANIA - DR - GO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<u>U^{te} Cecília Cunha</u>	<i>[Handwritten signature]</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
<u>30371555000</u>		



Registro	Origem	Data	Destinatario	Assinatura
5F65984964 5BR	Sedex	2/07/14	Dep. Oresteio Uasc.	A
7653147820 5BR	Gab. Casa civil	2/07/14	Dep. Bruno Perxoto	
5U04131884 4BR	Sedex	2/07/14	Dep. Huzuberto Aciolas	Wamessa
7606636689 4BR	Sec. Planejamento GO	2/07/14	Dep. Luiz Cesar Bueno	
7675146123 5BR	Comissao Direito Humano	2/07/14	Comissao Direito	Jesieny
7606751847 7BR	Tribunal de Justica	2/07/14	Antonio Raulo TDS	Armando
7687921642 2BR	Belcal	2/07/14	Com. Técnica	Jessica
7687921643 6BR	"	2/07/14	"	Jessica
7687921644 0BR	"	2/07/14	"	Jessica
7687921649 9BR	"	2/07/14	"	Jessica
MB053511757 B2	Telefonia	3/07/14	Dep. Wagner Siqueira	Dalton
MB05351177	Telegrafia	03/07/14	Dep. Lincoln Tejada	Raimundo
DI89683733	Comissao Expressa	03/07/14	Matilde de A. Santana	
7H87537617	Carta	03/07/14	Presidencia	Adair
7H87537618	Carta	03/07/14	Dep. Frederico Lourenco	Phelipe
7H87537624	AR	03/07/14	Dep. Helder Valente	Adair
7H87537625	Carta	03/07/14	Dep. Mauricio Pereira	Adair
7H87537626	Carta	03/07/14	Dep. Mauricio Pereira	Adair
F359CC154	Sedex	03/07/14	TV Alego	Adair
F470034513	Sedex	03/07/14	Dep. Mauricio Pereira	Guilherme
7H87537627	Sedex	03/07/14	Dep. Simeon Chaves	Leniz
2811257611	Sedex	03/07/14	TV Assembleia	Adair
774537838	Carta	03/07/14	Com. H. Cidadania	
231/14-GP	Semanal	04.07.14	Dep. Helder Valente	Wesley 07/0
531478205 BR	CASA CIVIL	04.07.14	Dep. Bruno Perxoto	Adair
74537838 3 BR	CDH	04.07.14	Dep. Mauro Rubem	Guilherme
452285455	Telegrama	07/07/14	Dep. Daniel Vilela	Carla
7675146124	Gab. Governador	07/07/14	Dep. João Roberto	Wesley
7675146125	"	07/07/14	Dep. Claudio Horacio	Wesley
553/14	Agel	07/07/14	Dep. Jolanda Retifica	Wesley
494/14	Agel	07/07/14	Dep. Sallomiro	Wesley



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Comissão de
Direitos Humanos,
Cidadania e Legislação
Participativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



CDH

Memorando nº. 17/2015 - CDH/ALEGO

Goiânia, 15 de maio de 2015.

Ilustríssimo Senhor
João Pecin
Chefe da Seção de Assessoramento Temático

Assunto: Solicita estudo acerca da viabilidade da proposição legislativa solicitada.

Ao cumprimenta-lo, dirijo-me a esta Seção de Assessoramento Temático, no sentido de encaminhar os presentes autos que tratam de solicitação a esta Casa de Leis para a criação da denominada "Lei Anti-Discriminatória".

A referida solicitação, proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, bem como da Superintendência Executiva dos Direitos Humanos traz como parâmetro cópia da Lei Estadual nº 10.948/2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

Neste sentido, solicito a esta Seção, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº 1.007/99, o estudo da presente proposta, notadamente acerca das competências constitucionais que tratam da matéria e vinculam esta Casa de Leis, bem como ao mérito da referida proposta, para que seja analisada a viabilidade de apresentação do referido projeto de lei por meio de iniciativa parlamentar.

Ao ensejo, renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Valéria Peixoto de Sousa Pacifico
Secretária
Assistente Legislativo
Comissão de Direitos Humanos,
Cidadania e Legislação Participativa

SAT

**SEÇÃO DE
ASSESSORAMENTO
TEMÁTICO**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Mem. 109/15 – SAT

Em 10 de junho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa desta Casa - CDH -, Deputado Renato de Castro.

Assunto: encaminhamento de trabalho solicitado a este Ass. Temático, nos termos do Memorando nº 17/2015 – CDH/ALEGO (processo administrativo 2015001510).

1. Como de estilo, recebemos com satisfação a solicitação de trabalho contida no memorando retrorreferenciado;
2. Distribuída tal solicitação ao pesquisador legislativo que subscreve este expediente, - com o devido enfrentamento, em sua justificativa, das questões acerca da viabilidade da proposição legislativa -, preparamos minuta de Projeto de Lei sobre *direito antidiscriminatório*, que segue em anexo para a apreciação superior da CDH;
3. Ainda que o processo administrativo 2015001510, em tramitação nesta Casa, veicule peças que centram o tema da discriminação no aspecto de orientação sexual e identidade de gênero, constatará a CDH, na minuta aqui apresentada, que a proposição elaborada enfrenta a temática da discriminação em sua perspectiva ampla, sem restringi-la a discriminação específica alguma. Isso por duas ordens de motivos: a) a razão jurídica que informa a proteção contra a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que orienta a proteção contra todas as formas de discriminação, que é um dos objetivos da República no Brasil (art. 3º, IV, da CF/88); b) como se trata da mesma razão, valemo-nos do precioso momento em que se abre em Goiás a possibilidade de ampliar a proteção contra a discriminação para dela cuidar em

SAT

**SEÇÃO DE
ASSESSORAMENTO
TEMÁTICO**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



toda sua amplitude, o que, sem dúvida, tem o condão de contribuir para reduzir qualquer forma de opressão, simbólica ou material, que ainda persista nas relações sociais em nosso Estado;

4. Acaso a CDH opte por apresentar a processo legislativo a minuta aqui acostada, como forma de melhor instrução do feito, sugerimos que seja a ela anexada cópia, apenas no útil, do antes indicado processo administrativo 2015001510 (página 01 a 16);

5. De igual sorte, acaso a CDH faça a opção acima ventilada, também sugerimos que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás – comunicando-lhe a deflagração de processo legislativo sobre a matéria em testilha, tendo em vista ter sido aquela instituição a solicitante inaugural de uma lei antidiscriminatória em Goiás;

6. Como sempre, colocamo-nos à inteira disposição para somar esforços no sentido da elevação do padrão de produção legislativa desta Casa de Leis, bem como reiteramos nosso compromisso em bem servir à causa pública.

Respeitosamente,

Ari Martins Alves Filho

Analista Legislativo/Pesquisador Legislativo

Visto:

João Pecin

Chefe do Ass. Temático

Seção de Assessoramento Temático

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2016.

Institui a Lei goiana
antidiscriminação.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 110 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei assegura o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás, na forma que especifica, com o objetivo de coibir quaisquer formas de discriminação.

Art. 2º. É assegurado em todo o Estado de Goiás o direito antidiscriminatório, na forma especificada nesta Lei.

Art. 3º. O direito antidiscriminatório compreende a proteção contra qualquer forma de discriminação injustificada à pessoa humana que seja baseada nas seguintes características protegidas:

- I - Orientação sexual (homossexualidade, bissexualidade e outras);
- II - Gênero ou suas múltiplas identidades (travestis, transexuais e outras);
- III - Sexo;
- IV - Opção religiosa;
- V - Origem nacional, regional ou local;
- VI - Local de residência ou domicílio;
- VII - Estado civil;
- VIII - Pertença a grupos minoritários;
- IX - Raça ou etnia;
- X - Idade;

- XI - Deficiência;
- XII - Opinião política ou outra;
- XIII - Patrimônio ou renda;
- XIV - Nível educacional;
- XV - Condição de saúde;
- XVI - Qualquer outra característica pessoal ou de grupo que seja objeto de discriminação injustificada.



Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – características protegidas: os elementos caracterizadores inerentes a uma dada pessoa humana ou grupo que não devem ser considerados relevantes para justificar tratamento diferenciado nem o reconhecimento de uma desvantagem determinada ou indeterminada;

II – discriminação injustificada: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em características protegidas, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Art. 5º. São exemplos de discriminação injustificada, quando baseada em características protegidas nos termos estabelecidos nesta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado de trabalhador habilitado para tanto;

V – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas a todos os cidadãos.

Art. 6º. Discriminar a pessoa humana baseado nas características protegidas de que trata esta Lei acarreta as seguintes sanções administrativas:

I – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 dias;

II – multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de reincidência, cassação da licença estadual para funcionamento.

Art. 7º. A discriminação praticada no exercício da função pública é punida na forma dos estatutos próprios.

Art. 8º. A prática de atos discriminatórios referidos nesta Lei será apurada mediante processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a cargo da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (Secretaria Cidadã) ou do órgão que a suceder.

Art. 9º. Se, em razão da capacidade econômica do agente que pratica os atos discriminatórios, os valores de multa aqui estabelecidos mostrarem-se inócuos à realização dos fins desta Lei, poderão ser elevados em até 5 (cinco) vezes.

Art. 10. Os valores de multa estabelecidos nesta Lei serão atualizados anualmente por índices oficiais de inflação.

Art. 11. Os valores de multa arrecadados com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - de que trata a Lei Estadual nº 12.730/95.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



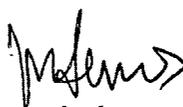
SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.



Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação

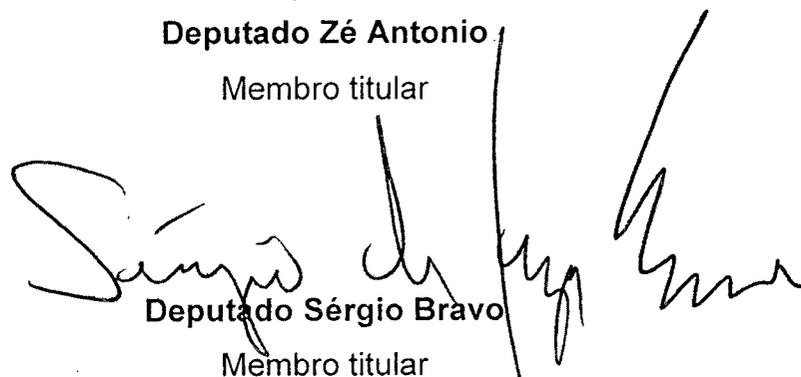
Participativa

~~Deputado Renato de Castro
Presidente~~


Deputada Isaura Lemos
Vice-Presidente


Deputado Zé Antonio
Membro titular


Deputado Dr. Antonio
Membro titular


Deputado Sérgio Bravo
Membro titular


Deputado José Nelto
Membro titular


Deputado Francisco Jr
Membro titular

JUSTIFICATIVA

"Assim como os pássaros, as pessoas são diferentes em seus voos. Mas são iguais em seu direito de voar."

Autor desconhecido.

O direito à igualdade, - como um dos grandes objetivos emancipatórios da modernidade enquanto período histórico -, continua em boa medida como devir não realizado, como promessa não cumprida.

No Brasil, então, - por múltiplas causas não passíveis de desenvolvimento nestas apertadas linhas de justificativa -, tal promessa ainda não cumprida ganha contornos extremamente fortes, violentos e agravados pela altíssima complexidade e pluralidade dos atores sociais da sociedade contemporânea. Nesse sentido, não raro, - pelo expressar e agir de vários em nosso País -, temos a sensação de viver em uma sociedade estamental, nos moldes aristocráticos do "ancien régime" (antigo regime), que fora extinto pelas espadas e baionetas dos revolucionários franceses de 1789.

Não se trata, entretanto, o direito à igualdade, de conceito frágil ou apressado, que, a pretexto de cuidar das pessoas, nivela descaracterizando e ocultando. Trata-se, sim, de reconhecer as diferenças de talentos e virtudes, inerentes à individualidade, mas, a um só tempo, de também não admitir que tais diferenças impliquem em atribuir inferioridades ou superioridades, enquanto coletividade, a quem quer que seja. Nesta linha, de forma magistral, leciona Boaventura de Sousa Santos, em tese de domínio público, que

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.

Assim, o direito à igualdade, fruto das revoluções modernas, consagrado na Magna Carta de inúmeros países pelo mundo, a exemplo da nossa Constituição (art. 5º, "caput", da CF/88), cumpre dupla função social: a) protege as pessoas contra o preconceito e a discriminação, assegurando a todos igual acesso à vida coletiva moderna; b) garante a pluralidade fática da vida coletiva, enquanto manifestação da diferença, sem distinções odiosas ou vantagens indevidas, assegurada pela *igualdade de todos perante a lei*.

No contexto acima noticiado é que se insere o Projeto de Lei que aqui apresentamos: o da promoção da igualdade, notadamente no tocante à proteção contra quaisquer formas de discriminação. Para isso, como mecanismo de promoção da igualdade, asseguramos através desta proposição





legislativa o direito antidiscriminatório em todo o Estado de Goiás. Nesta perspectiva, com as adaptações necessárias, valemo-nos de conceito de *discriminação* já consagrado em diversos diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, art. 1º, parágrafo único, inciso I) e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, artigo 2). De igual sorte, com adaptações igualmente necessárias, utilizamos neste Projeto o conceito de *características protegidas*, oriundo da *legislação europeia antidiscriminação*¹, para tratarmos dos elementos que não podem ser usados como justificativa para inferiorizar as pessoas. Por isso, esta proposição legislativa encerra conteúdo afinado com o *estado d' arte* na matéria.

No que toca à competência legislativa, trata-se de projeto de lei juridicamente correto, porque obediente à repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, seja pela via da competência legislativa concorrente, seja pela via da competência residual afeta aos Estados. Isso porque, de um lado, nas pegadas do princípio da máxima proteção do microsistema de direitos difusos (campo em que se insere a presente iniciativa), o legislador Constituinte distribuiu competência legislativa concorrente em matéria de direitos difusos entre a União e os Estados-Membros, a exemplo das matérias inerentes a tal ramo que, expressamente, restam grafadas no art. 24, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIV, da CF/88. De outro lado, como não se trata de matéria privativa a nenhum outro ente da Federação, - o que nem caberia ser à luz do citado princípio da máxima proteção -, e não há nada que vede aos Estados a edição de legislação sobre tal temática, também pela via da competência residual (art. 25, §1º, da CF/88) guarda correção jurídica este Projeto de Lei.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não menos viável mostra-se esta proposição. Isso porque, como é cediço, a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo ocorre apenas nas hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal e Estadual, que, inclusive, em respeito à separação dos poderes, devem ser interpretadas restritivamente. Assim, a regra geral que vigora entre nós é a da iniciativa comum para a iniciativa das leis, nos termos do art. 61, "caput", da CF/88, e do art. 20, "caput", da CE/89. Como a matéria



veiculada nesta proposição não é capitulável a nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa, aplica-se, no caso, a regra geral da iniciativa comum, pelo que se mostra inatacável a iniciativa parlamentar neste feito. Tal constatação ganha ainda mais força, sobretudo, quando recuperamos o dever que cabe ao Legislativo de concretizar os direitos fundamentais, na linha do que, de forma lapidar, em sede de direitos fundamentais sociais, sustenta o Consultor Legislativo do Senado Federal, Dr. João Trindade Cavalcanti Filho, em artigo intitulado *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas*².

Não bastasse a correção acima anotada, a matéria em apreço, - no que toca especificamente à proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero -, já conta também com satisfatório amadurecimento em sede da típica função administrativa exercida pelo Poder Executivo. Isso porque, nos termos do processo administrativo 201400013003004 do Poder Executivo do Estado de Goiás (cópia em anexo no útil), inúmeros órgãos daquele Poder já se manifestaram favoravelmente à matéria consignando que ela guarda não apenas correção jurídica como também afinidade com os propósitos políticos do atual Governo em efetivar legislação que amplie a proteção contra todas as formas de discriminação.

Assim, como a razão jurídica que assiste a proteção contra discriminação por orientação sexual e identidade de gênero é a mesma que informa a proteção que se queira dedicar a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88), - um dos objetivos fundamentais da República no Brasil -, a proposição legislativa que aqui apresentamos, verdadeiro marco regulatório geral antidiscriminatório em Goiás, guarda, além de correção jurídica, consenso com os propósitos políticos que governam o Estado, nos termos noticiados acima pelas manifestações de diferentes órgãos do Executivo Estadual. Desta forma, a bem de todos os goianos, merece esta iniciativa prosperar.

Por fim, anotamos nossa legítima expectativa parlamentar no sentido de que, - afinado com o princípio da cooperação, nota característica da processualística contemporânea -, este Projeto de Lei possa ser aperfeiçoado ao longo de sua marcha pelo processo legislativo pelos diferentes atores que o compõem. Assim, em comprometido esforço de aperfeiçoamento deste feito, ao longo de sua tramitação processual-legislativa, esperamos contar com a sempre valiosa cooperação da Procuradoria desta Casa, dos demais

parlamentares, da sociedade civil organizada, das entidades de classe e de todos os demais atores sociais que queiram participar deste avanço civilizatório tão importante para a cidadania goiana.



Desta forma, expectamos muito da tramitação desta proposição legislativa. Diferente de uma mera aprovação atropeladamente apressada ou de uma mera rejeição socialmente descompromissada, esperamos que a vontade legislativa desta Casa neste feito, - pelas mãos e mentes da multiplicidade de atores que constroem o processo legislativo estadual -, seja formada de maneira fortemente viva, independente e ativa, suprimindo dele eventuais excessos, suprimindo-lhe eventuais faltas, aperfeiçoando, enfim, seu objeto, a bem da pluralidade dos cidadãos de Goiás, destinatários finais de todo o nosso trabalho.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, de maneira exemplar, daremos mais um passo rumo à concretização do direito à igualdade em nosso Estado.

¹ Acerca do tema ver *Manual sobre a Legislação Europeia Antidiscriminação*. Disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf

² CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas – uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. Acesso em 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>



Conferido
GO: 01/10/14

Maria José da Souza